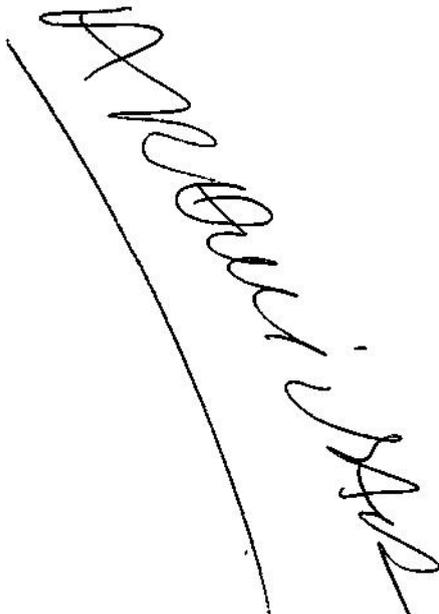


Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br



Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Nº 250580

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.912 CIRC: 18/06/04

www.facilitmt.com.br

4ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 00095.1/98.004.21.00-4
EXERCENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECLAMADO METALAT CIA. MINEROSSENSE DE MINERAÇÃO
ADVOGADO NEWTON RUIZ DA COSTA B. FARIA
O RECLAMANTE alega que fez entrega em sua pessoa de protocolo nº 330
O RECLAMADO reconhece a entrega, contudo nega ter recebido o protocolo nº 330

0325

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD TROPICAL

A GUARDAVADO

0325

NOT.Nº: 04.223

(RECLAMADO)

20/03/2003

PROCESSO N. SIEX 3.555/1.998 (00095.1998.004.23.00-4)

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
RECLAMANTE ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Considerando o valor irrisório em-execução nestes autos, bem como por tratar-se de verbas pertinentes a custas processuais e honorários periciais, intime-se o executado, diretamente, para que proceda ao recolhimento dos valores em execução, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Encaminhado via postal em
___/___/___; ___ª feira.
João Batista da Silva
JOÃO BATISTA DA SILVA

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 25 de 03 de 03

[Assinatura]
Seção de Protocolo

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
PLANALTO

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS N° 3555/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 17/11/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 379/392 e retificação de fls. 394/395, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 28.839,74, valores atualizados em 31/10/98, devendo ser observado o Provimento n° 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 130,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 104,41.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 17/11/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N.º.: 13.524

(RECLAMADO)

25/11/98

PROCESSO N.º. SIEX 3.555/98

(4ª JCJ-00095/98)

RECLAMANTE ARLETE APARECIDA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

5,03

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$29.074,15, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 28.839,74
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocaticios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 130,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 104,41
TOTAL (em 31/10/98)	R\$ 29.074,15

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.372,71 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 25 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N.º.: _____

CPF N.º.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20001 16378 059109

J C J DE CUIABÁ

Processo No.: SIEX 3.555/98 SLEM.

Reclamante: ARLETE APARECIDA DA SILVA

Reclamado : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

DENISE ZANOTTO, Economista CORECON/MT 0356, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de 13 (treze) quadros, que demonstram o total bruto devido em 01/11/98, no importe de R\$ 73.610,57 (Setenta e três mil, siscentos e dez reais e cinqüenta e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Total devido em 01/11/98	R\$	73.610,57
INSS a descontar	R\$	1.683,76
IRRF a descontar	R\$	14.208,51
Custas Processuais	R\$	122,97


Denise Zanotto

Processo No.: **SIEX 3.555/98 SLEM.**

Reclamante: **ARLETE APARECIDA DA SILVA**

Reclamado : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

.....

DENISE ZANOTTO, Economista CORECON/MT 0356, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., expor a retificação dos cálculos conforme a folha 376, bem como a determinação dos honorários pleiteados na folha 363.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Várzea Grande, 20 de outubro de 1.998


Denise Zanotto

Processo No.: **SIEX 3.555/98 SLEM.**

Reclamante: **ARLETE APARECIDA DA SILVA**

Reclamado : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

.....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme as determinações de r. sentença de fls. 344 a 354.

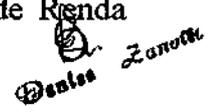
O quadro de 01 e 02, demonstra os valores das Diferenças salariais do Acordo Coletivo, conforme sentença r. deferidas ao reclamante.

Os quadros 03 à 08 apresenta os valores referente Mora Salarial, onde o coeficiente de atualização é referente as datas dos respectivos pagamentos, conforme folhas 09, 10,11 do respectivo processo, como determido em sentença.

Os quadros 09 demonstra os descontos dos juros recebidos conforme as folhas 022 e 163.

Os quadros 10 demonstra os descontos da contribuição Previdenciaria - INSS, cabendo salientar, que a reclamada no ato do recolhimento ao INSS, deverá faze-lo acrescido dos encargos patronais.

O quadro 11 apresenta o valor os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte.


Denise Zanotto

Processo No.: **SIEX 3.555/98 SLEM.**

Reclamante: **ARLETE APARECIDA DA SILVA**

Reclamado : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

.....

O quadro 12 demonstra os valores das Custas Processuais, devidamente corrigidas para 01/11/98.

O quadro 13 demonstra o resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01/11/98.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas dos Princípios e Valores Éticos do Economista onde pauto minha conduta profissional na honestidade, trabalho e Justiça social.

Várzea Grande, 20 de outubro de 1.998.


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.555/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT 91/92

DATA	SALÁRIO BASE	Salários Devidos	Diferença Devida	Diferença (94,57%)	Diferença (19,40%)	Diferença (44,80%)	Diferença Devida	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/R\$	INSS A DESCONTAR
03/91	135.831,95	264.288,23	128.456,28	128.456,28	0,00	0,00	128.456,28	0,00773944	994,18	109,36
04/91	135.831,95	315.560,14	179.728,19	128.456,28	51.271,92	0,00	179.728,19	0,00710497	1.276,96	140,47
05/91	135.900,00	457.160,00	321.260,00	128.520,63	51.297,60	141.441,77	321.260,00	0,00651892	2.094,27	113,51
06/91	135.900,00	457.160,00	321.260,00	128.520,63	51.297,60	141.441,77	321.260,00	0,00595879	1.914,32	113,51
07/91	135.900,00	457.160,00	321.260,00	128.520,63	51.297,60	141.441,77	321.260,00	0,00541462	1.739,50	113,51
08/91	226.400,00	457.160,00	230.760,00	214.106,48	85.458,26	235.632,20	535.196,94	0,00483664	2.588,55	113,51
09/91	289.268,00	457.160,00	167.892,00	273.560,75	109.188,78	301.063,85	683.813,38	0,00414167	2.832,13	113,51
Férias	289.268,00	0,00	289.268,00	273.560,75	109.188,78	301.063,85	683.813,38	0,00414167	2.832,13	311,53
1/3 Féria	96.422,67			91.186,92	36.396,26	100.354,62	227.937,79	0,00414167	944,04	10,38
10/91	282.300,00	457.160,00	174.860,00	266.971,11	106.558,60	293.811,71	667.341,41	0,00345802	2.307,68	113,51
11/91	282.300,00	457.160,00	174.860,00	266.971,11	106.558,60	293.811,71	667.341,41	0,00264942	1.768,07	113,51
12/91	311.300,00	457.160,00	145.860,00	294.396,41	117.505,10	323.994,28	735.895,79	0,00206309	1.518,22	167,00
13º Sal.	311.300,00	457.160,00	145.860,00	294.396,41	117.505,10	323.994,28	735.895,79	0,00206309	1.518,22	167,00
01/92	311.300,00	457.160,00	145.860,00	294.396,41	117.505,10	323.994,28	735.895,79	0,00164416	1.209,93	133,09
(=) Sub Total									25.538,21	1.533,29
(x) Coeficiente de Atualização do TRT 23ª Região									1,04214408	
Sub Total									26.614,49	
(+) TR de outubro/98 (0,8892%)									2.366,56	136,34
(=) Sub Total									54.520,30	1.669,63
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)									5.046,40	
(=) Sub Total									59.566,70	
(+) FGTS a ser depositado (8%)									4.765,34	
(+) FGTS Multa Fiduciária (40%)									1.906,13	
(=) Total em 01/11/98									66.238,17	

Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.555/98 - SLEM
 RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
 RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT 96/97

DATA	BASE DE CÁLCULO	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/R\$	INSS A DESCONTAR
05/96	53,00	1,2152861	64,41	7,09
06/96	53,00	1,207919	64,02	7,04
(=) Sub Total			128,43	14,13
(+) TR de outubro/98 (0,8892%)			11,42	
Sub Total			139,85	
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)			12,94	
(=) Sub Total			152,79	
(+) FGTS a ser depositado (8%)			12,22	
(+) FGTS Multa Fiduciária (40%)			4,89	
(=) Total em 01/11/98			169,91	


 Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.555/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	CORRECC. ATUALIZ.	TOTAL/R\$
01/91	66.416,00	14.383,84	0,00	14.383,84	0,00710497	102,20
02/91	54.097,26	12.210,98	0,00	12.210,98	0,00651892	79,60
03/91	82.164,10	14.124,13	0,00	14.124,13	0,00595879	84,16
04/91	145.746,13	18.961,46	0,00	18.961,46	0,00595879	112,99
05/91	171.962,43	27.092,96	0,00	27.092,96	0,00541462	146,70
06/91	170.341,19	24.629,78	0,00	24.629,78	0,00483664	119,13
07/91	174.776,49	35.297,42	0,00	35.297,42	0,00414167	146,19
08/91	537.270,16	109.932,83	0,00	109.932,83	0,00345802	380,15
09/91	163.348,57	40.984,44	0,00	40.984,44	0,00264942	108,58
10/91	200.736,40	77.347,56	0,00	77.347,56	0,00206309	159,57
11/91	211.485,40	64.655,58	0,00	64.655,58	0,00164416	106,30
12/91	251.299,06	36.432,00	0,00	36.432,00	0,00130894	47,69
(=) Sub Total						1.593,26
(+) TR de outubro/98 (0,8892%)						14,17
(=) Sub Total						1.607,43
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)						148,78
(=) Total em 01/11/98						1.756,22


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.555/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ	TOTAL/R\$
01/92	461046,6	70.395,76	0,00	70.395,76	0,00130894	92,14
02/92	389.070,60	44.941,48	0,00	44.941,48	0,00105330	47,34
03/92	347.385,60	142.234,42	0,00	142.234,42	0,00869920	1.237,33
04/92	293.549,60	22.311,73	0,00	22.311,73	0,00072608	16,20
05/92	1.057.939,28	79.915,51	0,00	79.915,51	0,00059982	47,93
06/92	2.234.821,80	191.952,20	0,00	191.952,20	0,00048494	93,09
07/92	2.307.997,36	239.981,98	0,00	239.981,98	0,00039356	94,45
08/92	2.400.954,10	846.737,64	0,00	846.737,64	0,00031389	265,78
09/92	3.275.159,27	538.780,07	0,00	538.780,07	0,00025097	135,22
10/92	3.137.578,27	276.989,39	0,00	276.989,39	0,00020356	56,38
11/92	3.854.192,38	312.254,22	0,00	312.254,22	0,00016423	51,28
12/92	4.111.438,36	168.224,61	0,00	168.224,61	0,00012956	21,80
(=) Sub Total						2.158,93
(+) TR de outubro/98 (0,8892%)						191,97
(=) Sub Total						2.350,91
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)						217,60
(=) Total em 01/11/98						2.568,51

 Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.555/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFC. ATUALIZ	TOTAL/R\$
01/93	7.735.410,00	735.050,92	0,00	735.050,92	0,00010250	75,34
02/93	11.029.340,00	683.649,06	0,00	683.649,06	0,00081470	556,97
03/93	16.214.350,00	1.764.805,18	0,00	1.764.805,18	0,00006354	112,14
04/93	15.997.170,00	6.547.325,14	0,00	6.547.325,14	0,00004938	323,31
05/93	222.181,85	22.672,45	0,00	22.672,45	0,00003796	0,86
06/93	665.807,16	79.490,13	0,00	79.490,13	0,00002912	2,31
07/93	525.470,83	44.927,39	0,00	44.927,39	0,02184126	981,27
08/93	46.601,25	5.499,94	0,00	5.499,94	0,01622438	89,23
09/93	87.782,12	12.311,88	0,00	12.311,88	0,01188338	146,31
10/93	105.863,78	12.963,67	0,00	12.963,67	0,00872751	113,14
11/93	244.734,93	38.237,57	0,00	38.237,57	0,00637976	243,95
12/93	192.189,36	30.430,20	0,00	30.430,20	0,00451058	137,26
(=) Sub Total						2.782,09
(+) TR de outubro/98 (0,8892%)						247,38
(=) Sub Total						3.029,47
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)						280,41
(=) Total em 01/11/98						3.309,88


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.555/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ	TOTAL/R\$
01/94	321.568,80	55.608,65	0,00	55.608,65	0,00322507	179,34
02/94	386.362,81	67.493,68	0,00	67.493,68	0,00227358	153,45
03/94	619.777,85	193.241,78	0,00	193.241,78	0,00155757	300,99
04/94	929.464,72	121.208,92	0,00	121.208,92	0,00106362	128,92
05/94	1.236.756,55	115.725,50	0,00	115.725,50	0,00106362	123,09
06/94	1.336,39	31,80	0,00	31,80	1,89621834	60,29
07/94	1.023,94	10,50	0,00	10,50	1,85664943	19,50
09/94	978,90	14,78	0,00	14,78	1,76728622	26,13
10/94	968,64	18,66	0,00	18,66	1,71712889	32,03
11/94	1.792,87	66,17	0,00	66,17	1,63481945	108,18
12/94	1.372,43	63,19	0,00	63,19	1,56899211	99,14
(=) Sub Total						1.231,07
(+) TR. de outubro/98 (0,8892%)						109,47
(=) Sub Total						1.340,54
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)						124,08
(=) Total em 01/11/98						1.464,62


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.555/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 07 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	CORFIC ATUALIZ	TOTAL/R\$
01/95	1.192,85	19,90	0,00	19,90	1,60507579	31,94
02/95	1.176,58	62,29	0,00	62,29	1,46873113	91,49
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,42752838	86,74
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,50397257	37,67
05/95	1.254,98	36,40	0,00	36,40	1,50397257	54,75
06/95	1.309,85	34,61	0,00	34,61	1,50397257	52,05
07/95	2.796,66	111,28	0,00	111,28	1,32519421	147,47
08/95	1.472,85	26,44	0,00	26,44	1,30363213	34,47
09/95	1.078,79	55,47	0,00	55,47	1,26814958	70,35
10/95	1.152,13	45,89	0,00	45,89	1,26814958	58,19
11/95	1.723,91	40,42	0,00	40,42	1,26814958	51,26
12/95	1.073,72	32,63	1,00	31,63	1,25246125	39,61
(=) Sub Total						755,99
(+) TR de outubro/98 (0,8892%)						67,22
(=) Sub Total						823,21
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)						76,20
(=) Total em 01/11/98						899,41


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : **SIEX 3.555/98 - SLEM**
 RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
 RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 08 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DEMORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ.	TOTAL/R\$
01/96	1.398,54	48,12	0,00	48,12	1,24052123	59,69
02/96	1.398,54	37,09	0,00	37,09	1,22244169	45,34
03/96	1.398,53	37,38	0,00	37,38	1,21528609	45,43
04/96	1.418,42	7,40	0,00	7,40	1,20089257	8,89
05/96	1.465,20	15,51	0,00	15,51	1,19340396	18,51
06/96	1.465,20	20,14	0,00	20,14	1,19340396	24,03
(-) Sub Total						201,88
(+ TR de outubro/98 (0,8892%)						17,95
(=) Sub Total						219,83
(+ Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)						20,35
(=) Total em 01/11/98						240,18

PROCESSO Nº : **SIEX 3.555/98 - SLEM**
 RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
 RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 09 - JUROS RECEBIDOS

DATA	Valor Recebido	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
07/94	190,01	1,88065052	357,34
06/96	1.832,05	1,19800205	2.194,80
(=). Sub Total			2.552,14
(+ TR de outubro/98 (0,8892%)			226,94
(=) Sub Total			2.779,08
(+ Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)			257,23
(=) Total em 01/11/98			3.036,31

PROCESSO Nº : **SIEX 3.555/98 - SLEM**
RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) Valor descontado no Quadro 01	1.669,63
(+) Valor descontado no Quadro 02	14,13
(=) INSS a descontar	1.683,76

PROCESSO Nº : **SIEX 3.555/98 - SLEM**
RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 11 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

(+) Total Tributável do Quadro 01	54.520,30
(+) Total Tributável do Quadro 02	139,85
(=) Total Tributável	54.660,15
(-) INSS a abater	1.683,76
(=) Base de Cálculo	52.976,39
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imp. de Renda Bruto	14.568,51
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	14.208,51


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.555/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 12 - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Valor das Custa	100,00
(x) Coeficiente de Atualização do TRT 23ª Região	1,03358812
(=) Sub Total	103,36
(+) TR de outubro/98 (0,8892%)	9,19
(=) Sub Total	112,55
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 31/10/98 (9,256%)	10,42
(=) Total em 01/11/98	122,97

PROCESSO Nº : SIEX 3.555/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Quadro 13 - Resumo Geral dos Cálculos

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais de ACT 91/92	66.238,17
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais de ACT 96/97	169,91
(+) Total do Quadro 03, 04, 05, 06, 07, 08 -Mora Salarial	10.238,80
(=) Sub Total	76.646,88
(-) Total do Quadro 09 - Juros Recebidos	3.036,31
(=) TOTAL BRUTO DO RECLAMANTE EM 01/11/98	73.610,57
(=) Total do Quadro 10 - INSS a descontar	1.683,76
(=) Total do Quadro 11 - IRRF	14.208,51
(=) Total do Quadro 12 - Custas Processuais	122,97

OBS.: A parcela referente ao FGTS que se encontra calculado no quadro 01 no valor de R\$ 4.765,34 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e quadro 02 no valor R\$ 12,22 (Doze Reais e vinte e dois centavos) que a reclamada devará recolher em conta vinculada do reclamante na CEF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº95/98.

Aos dez (10) dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito (1998), às 17h 08min, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MMª. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MMº. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MMº. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados as litigantes, **ARLETE APARECIDA DA SILVA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

*J*₁



I. RELATÓRIO

ARLETE APARECIDA DA SILVA, reclamante, através de advogado, fl. 16, ajuizou Reclamação Trabalhista em face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegou - manteve contrato laboral até 30.06.96, quando foi demitida sem justa causa; maior remuneração R\$ 1.647,31; não foram realizados corretamente os depósitos do FGTS; devidos os reajustes salariais decorrentes da não observância dos Acordos Coletivos de Trabalho e Dissídios Coletivos; invocou os efeitos da Convenção 158 da OIT; salários foram quitados com atraso; verbas rescisórias quitadas a destempo; não usufruiu férias relativas ao período aquisitivo de 1994/1995; com base nestes fatos e direitos postulou verbas elencadas às fls. 12/15 e honorários advocatícios.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.647,31. Juntou documentos de fls. 17/89.

Conciliação recusada.

A reclamante, com expressa concordância de reclamada, desistiu do pedido consubstanciado na Convenção 158 da OIT. A MMª Junta homologou a desistência, extinguindo-se quanto a este pedido o feito sem exame do mérito.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 122/139, argüiu preliminares inépcia da inicial por ausência de provas, coisa julgada em razão dos efeitos da sentença normativa relativamente ao reajuste de 29,55%, coisa julgada relativamente aos depósitos do FGTS, posto que, já intentada ação trabalhista com idêntico pedido pelo Sindicato representativo da categoria profissional da autora, impossibilidade jurídica do pedido relativo as diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992, litispendência posto que a autora já intentou idênticos pedidos, pendente, ainda, do trânsito em julgado, autos nº 1.613/96. E. 2ª JCJ, no mérito, prescrição; indevidos reajustes salariais 1996/1997, posto que, desprovido de suporte legal; juros pelo atraso de salários foram quitados; invocou a não incidência das disposições da Convenção 158, OIT; foram concedidos reajustes relativos ao ACT 90/91 através da Resolução nº 07/90; inexistente previsão legal para os reajustes do alegado ACT 91/92; indevido reajuste de 29,50%, pugnando, outrossim, na compensação dos reajustes concedidos através da Resolução nºs 14/94; verbas rescisórias quitadas atempadamente; os depósitos do FGTS foram realizados; a autora foi admitida em 12.07.85; férias relativas ao período aquisitivo 1994/1995, foi indenizado em dobro; é a reclamante litigante de má-fé.

2



Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 140/264, fls. 268/284, manifestando-se a reclamante, fls. 291/300, oportunidade em que juntou o documento de fl. 301, manifestando-se a contra parte, fls. 305/306.

Presente a reclamante e sua patrona; ausente a reclamada, conforme constante na ata de fl. 308; nesta oportunidade requereu a reclamante aplicação dos efeitos da confissão quanto a matéria fática; nesta mesma oportunidade requereu desistência do pedido relativo as diferenças salariais previstas no Dissídio Coletivo de 1995/1996. Decorreu, *in albis*, fl. 310, o prazo processual para manifestação da reclamada; a MMª Junta na assentada seguinte, fl. 311 deferiu prazo para juntada de documentos, oportunidade em que, a reclamante requereu desistência quanto ao pedido de recolhimentos do FGTS; a reclamante juntou aos autos os documentos de fls. 321/338 e fl. 341, decorrendo *in albis* fl. 342, o prazo processual para manifestação da reclamada. A MMª Junta, fl. 343, homologou as desistências requeridas, extinguindo-se o feito sem exame do mérito relativamente as diferenças salariais decorrentes do Dissídio Coletivo 1995/1996 e recolhimentos dos depósitos do FGTS.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais e última tentativa conciliatória prejudicadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

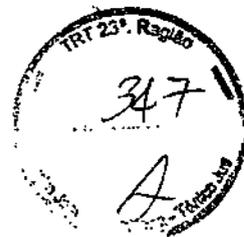
A reclamada argüiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de provas. Argumentou - a reclamante não instruiu a inicial documento essencial para amparar a pretensão quanto as diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992; disse inexistir referido instrumento, razão pela qual, não haveria como efetivar a sua juntada.

O pedido na forma posta merece análise meritória; rejeita-se a preliminar.

A reclamada argumentou, ainda, não haver prova quanto a datas em foram pagos os salários, daí por que, não merece análise meritória; sem razão a reclamada; a esta caberia, efetivar a juntada dos comprovantes de pagamentos, a teor do artigo 464, CLT; a reclamante, na exordial, especificou os meses e datas em que recebeu com atrasos seus salários. Rejeita-se a preliminar.

No mais a petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT.

 3



**COISA JULGADA
REAJUSTE DE 29,55%
DEPÓSITOS DO FGTS**

A reclamada alegou - o Dissídio Coletivo o qual embasou a pretensão obreira relativamente ao reajuste de 29,55% foi extinto sem exame do mérito pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho; desta decisão o Sindicato obreiro interpôs Embargos de Declaração, sendo estes rejeitados; os autos de Dissídio Coletivo alcançou os efeitos de coisa julgada.

Sem razão a reclamada; o dissídio coletivo não possui idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional da reclamante, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a trílice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se que, a sentença normativa não possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento. Insta salientar que, inexistindo comando normativo ao pretendido reajuste, clamaria análise meritória, contudo, no curso do processo, operou-se a homologação do pedido de desistência em relação as diferenças decorrentes deste Dissídio Coletivo, bem como dos depósitos do FGTS, pelo que, resta prejudicada a preliminar.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A reclamada alegou inexistir comando legal a amparar a pretensão das diferenças salariais pelo inadimplemento do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, já que o pedido consubstanciou na extensão dos termos do Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991; asseverou - padece de ausência jurídica a formulação posta além do período de vigência da norma coletiva.

Sem razão a reclamada; esta, invocando instituto jurídico diverso revolve argumentos expendidos na preliminar de inépcia da inicial e, pelos motivos *ut supra* destacados, rejeita-se a preliminar.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alegou - tramita na E. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento autos nº 1.613/96, envolvendo partes, causa de pedido e pedidos idênticos, pelo que, deve ser acolhida a preliminar de litispendência.

J⁴



Verifica-se às fls. 147/154, cópias da petição inicial e r. sentença prolatada pela E. 2ª JCJ, comprovando alegação patronal, entretanto o feito extinto sem exame do mérito, sendo que, aforado Recurso Ordinário, o Egrégio Tribunal manteve a sentença primária, fl. 301, transitando em julgado em 15.10.97, de acordo com a certidão de fl. 341.

Assim sendo, extinto o processo anterior sem exame do mérito, nada obsta a autora intentar nova ação, nos lindes do artigo 268, CPC. Rejeita-se a preliminar.

**MÉRITO
PRESCRIÇÃO**

A reclamada arguiu prescrição quinquenal, sendo que, os pedidos anteriores a 23.01.93 encontram-se sepultados em face os efeitos deste instituto.

A reclamante acusou que, o Sindicato Obreiro ingressou com Ação Trabalhista, na qualidade de substituto processual, pugnando pelos reajustes salariais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991 e Termo Aditivo; a reclamada não obsteu a este fato, fl. 128, acrescentando que, de fato, este feito tramitou, mas que, a final restou extinto sem exame do mérito, por carecer a parte autora (Sindicato) de legitimidade ativa.

Sem razão a reclamada. Conforme afere-se à fl. 75, a reclamante era associada do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso, MT; a reclamada, substituída processualmente, integrou os autos nº 1.607/91 e, nesta qualidade demonstrou interesse na solução judicial das verbas inadimplidas; nestes sentido, *in verbis*, extraído do Informa Jurídico, Versão 12:

TRT-RO-De-OF Nº 3107/94 - (Ac. TPNº 1570/95)

ORIGEM: J.C.J. DE TANGARÁ DA SERRA-MT

RELATOR: JUIZ GUILHERME BASTOS

REVISOR: JUIZ SAULO SILVA

1º RECORRENTE: MM. J.C.J. DE TANGARÁ DA SERRA-MT (NA AÇÃO

MOVIDA POR LEIDE

CUSTÓDIO DA CRUZ SANTOS CONTRA O MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES-MT)

2º RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO: DR. SIDNEI GONÇALVES

RECORRIDO: LEIDE CUSTÓDIO DA CRUZ SANTOS

ADVOGADOS: DR. EDSON PRADO BARROS E OUTRA

EMENTA

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1) Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito, por ter sido ajuizada contra parte que não detém capacidade processual para ser demandada, revela a intenção inequívoca da obreira em procurar receber no juízo competente verbas que julgava ter direito.

2) Dessa forma, é de considerar, pois, como válida, para efeitos de interrupção da prescrição, a reclamatória interposta.

Cuiabá-MT, 07 de agosto de 1995.

5

A ação proposta pelo Sindicato Obreiro foi protocolada em 01.08.91, segundo exordial e sem insurgência patronal; logo, nesta data interrompeu a prescrição, devolvendo a autora, por força deste instituto, o tempo pretérito previsto na Constituição Federal, artigo 7º, alínea "a". Não há verba postulada alcançada pelo efeitos da prescrição, exceto salários quitados com atraso. Rejeita-se, em parte.

A reclamante protocolou em 16.09.96, ação trabalhista acima referida, postulando idênticos pedidos; assim, a exceção dos pedidos relativos ao reajuste salarial consubstanciado no Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991 e respectivo Termo Aditivo, a MMª Junta reconhece a prescrição do direito de ação no período anterior a 16.09.91, por força do artigo 7º, alínea "a", Constituição Federal.

ACORDO COLETIVO 1990/1991

A reclamante postulou os percentuais de reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991; a reclamada não obsteu o pedido obreiro, não se utilizando, ultrapassado o instituto da prescrição, do princípio da eventualidade.

O Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, previu reajustes de 30%, 20%, 15%, 4%, 7,69%, para os meses de abril, maio, junho, agosto e setembro de 1990, incidentes sobre os salários de março, abril, maio, julho e agosto de 1990, respectivamente.

A reclamada cumpriu integralmente os termos do Acordo Coletivo de Trabalho, conforme afere-se na ficha financeira de fl. 159; a reclamante em março de 1990 percebia NCz\$ 35.140,86; sobre este valor incidiu o percentual de 30%, sendo que, no mês de abril de 1990 recebeu a importância de NCz\$ 45.683,11; na seqüência, ou seja, para os meses de maio a setembro de 1990, aplicando-se os percentuais de 20%, 15%, 4% e 7,69%, recebeu a autora corretamente os reajustes buscados.

Indefere-se o pleito.

DIFERENÇAS SALARIAIS 1991/1992

A reclamante alegou não possuir exemplar do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no qual concedeu-se reajustes de 94,5% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991.

6



Ocorre que, estes reajustes estão previstos no termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho 1990/1991, cuja cópia integra os autos, fls. 32/34. Sem razão a reclamada; a reclamante formulou pedido e, para tanto, juntou o respectivo instrumento normativo; o equívoco da obreira quanto a indicação do fundamento legal a este Juízo não vinculou; há previsão normativa cabendo a este Colegiado apreciar o pedido, aplicando o correto enquadramento legal e convencional.

A reclamada impugnou o índice de 94,5% de março de 1991, aduzindo que, a somatória do IPC de 72,86% ao índice de 12,55% totaliza R\$ 85,41%. Sem razão a reclamada; esta procedeu cálculo da somatória simples, quando o correto é de forma capitalizada.

No mais, igualmente, ultrapassado o instituto da prescrição, não se utilizou do princípio da eventualidade.

A reclamante pleiteia diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,5% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

A ficha financeira, fl. 160, está a demonstrar, de fato, a reclamada não reajustou os salários do reclamante, nos percentuais ora buscados.

Deferem-se diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, conforme restar apurado em liquidação de sentença através de cálculos, observando-se as fichas financeiras, fls. 160/161.

Os reflexos das diferenças salariais terão projeção na evolução salarial de acordo com os salários percebidos pela autora nos meses pósteros (junho de 1991 em diante), de acordo com os registros nas fichas financeiras de fls. 160/161 (apurar-se-á a diferença entre o salário devido, ou seja, já aplicados os percentuais dos reajustes ora deferidos e os percebidos pela autora nos meses pósteros a este).

Assim sendo para os meses de março, abril e maio de 1991, são devidos os salários de Cr\$ 264.193,14, Cr\$ 315.446,60 e Cr\$ 456.766,67, respectivamente, devendo as diferenças serem apuradas, observado os valores dos salários recebidos nestes meses. As diferenças salariais são devidas até o mês de janeiro de 1992, ficha financeira de fl. 161, haja vista que, a partir de fevereiro de 1992, a reclamante teve seu salário majorado para Cr\$ 576.200,00.

As diferenças salariais refletem nas férias (mais 1/3) concedidas no setembro de 1991, fl. 145, 13º salário integral de 1991, depósitos do FGTS mais multa de 40%.

97



Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais sobre licença prêmio, posto que, não percebeu a autora este benefício em forma de pecúnia, fls. 160/161.

DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997.

A reclamante postulou diferenças salariais previstas no Dissídio Coletivo 1996/1997; asseverou não possuir cópia do instrumento. A reclamada acusou - aludido Dissídio não prosperou, haja vista o seu arquivamento perante a E. Corte. De fato verifica-se à fl. 252, a petição inicial do Dissídio Coletivo nº 4231/96, foi indeferida, com base no § único do artigo 284 do CPC.

Não obstante a isto, postulou-se aplicação do artigo 9º, da Medida Provisória nº 1.240 de 14.12.95, DOU 15.12.94.

O matéria já foi apreciada pelo Egrégio Regional, Ac. TP. 1361/98, compondo o polo passivo a Reclamada, cujos fundamentos desta decisão se remete, não cabendo acréscimo ante abordagem brilhante, clara e objetiva.

Assim manifestou-se o Egrégio Regional, *verbis*:

"Convém deitar luzes, para a solução do dissídio, pois, ao dispositivo da referida Medida Provisória, relativamente aos arts. 9º e 10, os quais consignam:

"Art. 9º - É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada pelo IPC-r entre a última data base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive"

"Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva."

Relevando realçar, desta feita, que referida Medida Provisória (MP) está no mundo jurídico desde 30.06.95, quando levou o nº 1.053, editada como "medidas complementares ao Plano Real", não tendo sua redação alterada em face do parágrafo único do art. 62 da Carga Magna, ou seja, perda da eficácia, já que não convertida em lei no prazo de 30 dias.

Ora, da redação do art. 9º é fácil concluir que é assegurado aos trabalhadores a reposição do IPC-r apenas uma única vez, ou seja, na primeira data-base após julho/95, levando-se em conta o percentual acumulado entre a última data-base anterior a julho/95 com incidência também no mês de junho de 1995, independentemente da data-base.

In casu, incontestavelmente, a data-base da categoria a que pertence o obreiro é o mês de maio, daí por que lhe é assegurado apenas o IPC-r deste mês o de junho de 1995, não havendo falar em acumulação do IPC-r de maio de 1994 a maio de 1995 que, erroneamente, o autor alega perfazer o percentual de 29,5% ...omissis...

Desta feita, o percentual de 29,5%, além de irreal, não corresponde ao total acumulado entre a última data-base da categoria (levando-se em conta a data em que surgiu a Medida Provisória em tela), que é o mês de maio e o de junho de 1995, que, acumulados, corretamente calculados, totalizam o percentual de 4,44%, já que o índice divulgado do mês de maio foi de 6,17% e o de junho 1,82%.



Fora deste raciocínio totalmente inócuo restaria o art. 10 da referida MP, que, de resto, conforme as leis de política salarial após o Plano Real, privilegiam a livre negociação, justamente para desatrelar a aplicação dos índices de reajustes de preço e salário.

Desta feita, devido ao reclamante apenas o percentual de 4,44%, que deve ser integrado à sua remuneração a partir do mês de maio de 1996 (próxima data-base após julho/95).

Assim sendo, em parte procede o pleito. Defere-se o percentual de 4,44% a incidir sobre o salário de maio e junho de 1996, observado a ficha financeira de fl. 165, sendo devidas diferenças salariais no importe mensal de R\$ 53,00, incidindo sobre estas depósitos do FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos destas diferenças nas férias mais 1/3, 13º salário proporcional, licença prêmio, haja vista que, o contrato rompeu-se em 30.06.96 e quando da rescisão contratual a maior remuneração foi superior (R\$ 1.647,31) ao valor devido no mês de junho de 1996 (R\$ - 1.246,70).

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante alegou sucessivos atrasos nos pagamentos dos salários. A reclamada argumentou quitação integral do postulado no mês de julho de 1994 e no ato da rescisão contratual.

De fato, verifica-se à fl. 163, quitação parcial do postulado; observe-se, ainda, quando a da rescisão contratual a reclamante recebeu a importância de R\$ 1.832,05, sob a rubrica de "juros"; formulou-se no ato homologatório ressalva, no particular.

Assim sendo, as parcelas recebidas sob a rubricas "juros", fl. 163 e fl. 22, deverão ser compensadas, evitando-se assim bis in idem.

Defere-se a correção monetária de acordo com o art. 147, da Constituição Estadual, dos salários pagos em atraso, nos meses declinados na exordial, fls. 09/11 a partir de 16.09.91, devendo ser considerado o quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido para fins de cálculos (artigo 459, parágrafo único), observada a compensação deferida.

FÉRIAS - 1994/1995.

A reclamante alegou - não usufruiu férias relativas ao período aquisitivo de 1994/1995, pelo que devidas em dobro.

9



A reclamada alegou integral quitação. De fato, verifica-se à fl. 140, comunicação interna, assinada pela reclamante, na qual consigna o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo 1994/1995; quando da rescisão contratual, fl. 22, recebeu a dobra respectiva, campo 39. A MMª Junta declara integral quitação desta verba, nada mais sendo devido a autora.

MULTA RESCISÓRIA

A reclamante alegou ser devida a multa rescisória, haja vista que, os salários de junho e julho de 1996, foram quitados decorrido o prazo de que trata o artigo 477, § 6º, CLT. Sem razão a obreira; para os salários pagos com atraso, a reclamada foi condenada a efetuar o pagamento da correção monetária; inexistente previsão legal para a pretendida multa, haja vista que, o artigo 477, § 6º, CLT é expresso ao prever prazo para pagamento das verbas consignadas no termo rescisória. Indefere-se, pois.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A reclamante exerceu nos limites legais o direito de ação, não incidindo nas hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Rejeita-se.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

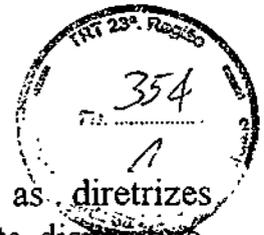
Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo declarar prejudicada preliminar de coisa julgada, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência e, no mérito, rejeitar em parte, o instituto da prescrição, para extinguir com exame do mérito, a exceção do pedido de reajuste salarial consubstanciado no ACT 1990/1991 e respectivo termo aditivo, o direito de ação no período anterior a 16.09.91 e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão da reclamante **ARLETE APARECIDA DA SILVA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais e reflexos e correção monetária dos salários pagos em atraso.

Juros e correção monetária na forma da lei.

10



Liquide-se por cálculos, observadas as diretrizes insertas na fundamentação, o qual integra para todos os fins este dispositivo. Proceda-se a compensação.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

A MMª Junta, sem divergência de votos, rejeita pedido patronal quanto a incidência do instituto de litigância de má-fé.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação incidente sobre as verbas aqui deferidas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sujeitas a complementação final.

Ciente a reclamante, através de sua patrona, fl. 343.

Intimar a reclamada.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

[Handwritten signature]
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

[Handwritten signature]
Paulo César Moraes Xavier
Juiz C. R. Empregados

[Handwritten signature]
Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz C. R. Empregadores

[Handwritten signature]
Adriana C. N. Benatar
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.335

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

12/08/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCJ/00095/98

RECLAMANTE ARLETE APARECIDA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/08/98; Sª feira.

ORIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENATI
DIRETOR DE SECRETARIA

OyM.

Document 7

RECEBI
14/08/98
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3555/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 04/09/98 (6ª feira)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) DENISE ZANATTO qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 03 (três) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês.

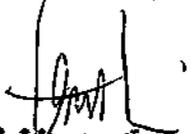
O(A) SR.(A) PERITO(A) DEVERÁ ABSTER-SE DE CALCULAR O VALOR DO IRRF, CUJA APURAÇÃO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO, CONFORME O ART. 46, DA LEI 8541/92, E ART. 3º, DA RA 060/98 DO TRT DA 23ª. REGIÃO, C/C O PROVIMENTO Nº. 01/96 DA CGJT/TST.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta; Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 04/09/98.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

362

Denise Zanotto

Economista CORECON/MT 0356

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA
3ª. REG. - Cuiabá-MT
29 SET 16 02 88 054090
J.C. J. DE CUIABÁ

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
30/09/98 (4ª f.)
Adriana Aparecida Coutinho
Juiz de Direito

3555/98

Processo No.: SIEX 3-055/98 SLEM.
Reclamante: ARLETE APARECIDA DA SILVA
Reclamado : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

DENISE ZANOTTO, Economista CORECON/MT 0356, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de 13 (treze) quadros, que demonstram o total bruto devido em 01/10/98, no importe de R\$ 45.263,44 (Quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Total devido em 01/10/98	R\$	45.263,44
INSS a descontar	R\$	1.610,25
IRRF a descontar	R\$	5.736,91
Custas Processuais	R\$	116,94

 Denise Zanotto

Processo No.: **SIEX 3.055/98 SLEM.**

Reclamante: **ARLETE APARECIDA DA SILVA**

Reclamado : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

.....

Estimando os honorários periciais em R\$ 4.330,00 (Quatro mil trezentos e trinta reais), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Várzea Grande, 29 de setembro de 1.998

Denise Zanotto

364
A

Processo No.: **SIEX 3.055/98 SLEM.**

Reclamante: **ARLETE APARECIDA DA SILVA**

Reclamado : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

.....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme as determinações de r. sentença de fls. 344 a 354.

O quadro de 01 e 02, demonstra os valores das Diferenças salariais do Acordo Coletivo, conforme sentença r. deferidas ao reclamante.

Os quadros 03 à 08 apresenta os valores referente Mora Salarial, conforme sentença.

Os quadros 09 demonstra os descontos dos juros recebidos conforme as folhas 022 e 163.

Os quadros 10 demonstra os descontos da contribuição Previdenciaria - INSS, cabendo salientar, que a reclamada no ato do recolhimento ao INSS, deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O quadro 11 apresenta o valor os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte.


Denise Zanotto

Processo No.: **SIEX 3.055/98 SLEM.**

Reclamante: **ARLETE APARECIDA DA SILVA**

Reclamado : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

.....

O quadro 12 demonstra os valores das Custas Processuais, devidamente corrigidas para 01/10/98.

O quadro 13 demonstra o resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01/10/98.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas dos Princípios e Valores Éticos do Economista onde pauto minha conduta profissional na honestidade, trabalho e Justiça social.

Várzea Grande, 29 de setembro de 1.998


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.055/98 - SLEM
 RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
 RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT 91/92

DATA	SALÁRIO BASE	Diferença (94,57%)	Diferença (19,40%)	Diferença (44,80%)	Diferença Devida	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/R\$	INSS A DESCONTAR
03/91	135.831,95	128.456,28	0,00	0,00	128.456,28	0,00767738	986,21	108,48
04/91	135.831,95	128.456,28	51.271,92	0,00	179.728,19	0,00704799	1.266,72	139,34
05/91	135.900,00	128.520,63	51.297,60	141.441,77	321.260,00	0,00646664	2.077,47	113,51
06/91	135.900,00	128.520,63	51.297,60	141.441,77	321.260,00	0,00591101	1.898,97	113,51
07/91	135.900,00	128.520,63	51.297,60	141.441,77	321.260,00	0,00537120	1.725,55	113,51
08/91	226.400,00	214.106,48	85.458,26	235.632,20	535.196,94	0,00479786	2.567,80	113,51
09/91	289.268,00	273.560,75	109.188,78	301.063,85	683.813,38	0,00410846	2.809,42	113,51
Férias	289.268,00	273.560,75	109.188,78	301.063,85	683.813,38	0,00410846	2.809,42	309,04
1/3 Férias	96.422,67	91.186,92	36.396,26	100.354,62	227.937,79	0,00410846	936,47	10,30
10/91	282.300,00	266.971,11	106.558,60	293.811,71	667.341,41	0,00343029	2.289,17	113,51
11/91	282.300,00	266.971,11	106.558,60	293.811,71	667.341,41	0,00262817	1.753,89	113,51
12/91	311.300,00	294.396,41	117.505,10	323.994,28	735.895,79	0,00204654	1.506,04	165,66
13º Sal.	311.300,00	294.396,41	117.505,10	323.994,28	735.895,79	0,00204654	1.506,04	113,51
01/92	311.300,00	294.396,41	117.505,10	323.994,28	735.895,79	0,00163097	1.200,22	132,02
(=) Sub Total							22.627,14	1.527,36
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)							1.020,94	68,91
(=) Sub Total							23.648,08	1.596,28
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%)							6.053,91	
(=) Sub Total							29.701,98	
(+) FGTS a ser depositado (8%)							2.376,16	
(+) FGTS Multa Fiduciária (40%)							950,46	
(=) Total em 01/10/98							33.028,61	

Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.055/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT 96/97

DATA	BASE DE CÁLCULO	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/R\$	INSS A DESCONTAR
05/96	53,00	1,20530866	63,88	7,03
06/96	53,00	1,19103331	63,12	6,94
(=) Sub Total			127,01	13,97
(=) TR de setembro/98 (0,4512%)			5,73	
(=) Sub Total			132,74	
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%)			10,96	
(=) Sub Total			143,70	


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.055/98 - SLEM
 RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
 RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTALS
01/91	66.416,00	14.383,84	0,00	14.383,84	0,00891306	128,20
02/91	54.097,26	12.210,98	0,00	12.210,98	0,00832996	101,72
03/91	82.164,10	14.124,13	0,00	14.124,13	0,00767738	108,44
04/91	145.746,13	18.961,46	0,00	18.961,46	0,00704799	133,64
05/91	171.962,43	27.092,96	0,00	27.092,96	0,00646664	175,20
06/91	170.341,19	24.629,78	0,00	24.629,78	0,00591101	145,59
07/91	174.776,49	35.297,42	0,00	35.297,42	0,00537120	189,59
08/91	537.270,16	109.932,83	0,00	109.932,83	0,00479786	527,44
09/91	163.348,57	40.984,44	0,00	40.984,44	0,00410846	168,38
10/91	200.736,40	77.347,56	0,00	77.347,56	0,00343029	265,32
11/91	211.485,40	64.655,58	0,00	64.655,58	0,00262817	169,93
12/91	251.299,06	36.432,00	0,00	36.432,00	0,00204654	74,56
(=) Sub Total						2.188,01
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						9,87
(=) Sub Total						2.197,88
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%)						181,46
(=) Total em 01/10/98						2.379,34

Denise Zanotto

369

Denise Zanotto

Economista CORECON/MT 0356

A

PROCESSO Nº : SIEX 3.055/98 - SLEM
 RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
 RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/92	461046,6	70.395,76	0,00	70.395,76	0,00163097	114,81
02/92	389.070,60	44.941,48	0,00	44.941,48	0,00129844	58,35
03/92	347.385,60	142.234,42	0,00	142.234,42	0,00104485	148,61
04/92	293.549,60	22.311,73	0,00	22.311,73	0,00086294	19,25
05/92	1.057.939,28	79.915,51	0,00	79.915,51	0,00072026	57,56
06/92	2.234.821,80	191.952,20	0,00	191.952,20	0,00059501	114,21
07/92	2.307.997,36	239.981,98	0,00	239.981,98	0,00481050	1.154,43
08/92	2.400.954,10	846.737,64	0,00	846.737,64	0,00039040	330,57
09/92	3.275.159,27	538.780,07	0,00	538.780,07	0,00031137	167,76
10/92	3.137.578,27	276.989,39	0,00	276.989,39	0,00024896	68,96
11/92	3.854.192,38	312.254,22	0,00	312.254,22	0,00020193	63,05
12/92	4.111.438,36	168.224,61	0,00	168.224,61	0,00016291	27,41
(=) Sub Total						2.324,99
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						104,90
(=) Sub Total						2.429,89
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%)						2.006,12
(=) Total em 01/10/98						4.436,01



Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.055/98 - SLEM
 RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
 RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL:R\$
01/93	7.735.410,00	735.050,92	0,00	735.050,92	0,00012852	94,47
02/93	11.029.340,00	683.649,06	0,00	683.649,06	0,00010168	69,51
03/93	16.214.350,00	1.764.805,18	0,00	1.764.805,18	0,00008082	142,63
04/93	15.997.170,00	6.547.325,14	0,00	6.547.325,14	0,00006303	412,68
05/93	222.181,85	22.672,45	0,00	22.672,45	0,00048980	11,10
06/93	665.807,16	79.490,13	0,00	79.490,13	0,00003765	2,99
07/93	525.470,83	44.927,39	0,00	44.927,39	0,00002888	1,30
08/93	46.601,25	5.499,94	0,00	5.499,94	0,02166200	119,14
09/93	87.782,12	12.311,88	0,00	12.311,88	0,01609122	198,11
10/93	105.863,78	12.963,67	0,00	12.963,67	0,01178585	152,79
11/93	244.734,93	38.237,57	0,00	38.237,57	0,00865588	330,98
12/93	192.189,36	30.430,20	0,00	30.430,20	0,00632740	192,54
(=) Sub Total						1.728,25
(+ TR. de setembro/98 (0,4512%))						77,98
(=) Sub Total						1.806,23
(+ Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%))						1.491,22
(=) Total em 01/10/98						3.297,45


 Denise Zanotto

PROCESSO Nº : SIEX 3.055/98 - SLEM
RECLAMANTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/94	321.568,80	55.608,65	0,00	55.608,65	0,00447356	248,77
02/94	386.362,81	67.493,68	0,00	67.493,68	0,00319860	215,89
03/94	619.777,85	193.241,78	0,00	193.241,78	0,00225492	435,74
04/94	929.464,72	121.208,92	0,00	121.208,92	0,00154478	187,24
05/94	1.236.756,55	115.725,50	0,00	115.725,50	0,00105489	122,08
06/94	1.336,39	31,80	0,00	31,80	1,97517487	62,80
07/94	1.023,94	10,50	0,00	10,50	1,88065052	19,75
09/94	978,90	14,78	0,00	14,78	1,79756213	26,58
10/94	968,64	18,66	0,00	18,66	1,75277693	32,70
11/94	1.792,87	66,17	0,00	66,17	1,70303138	112,69
12/94	1.372,43	63,19	0,00	63,19	1,65546813	104,61
(=) Sub Total						1.568,85
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						70,79
(=) Sub Total						1.639,64
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%)						1.353,68
(=) Total em 01/10/98						2.993,32


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : **SIEX 3.055/98 - SLEM**
 RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
 RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 07 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	1.192,85	19,90	0,00	19,90	1,62139770	32,27
02/95	1.176,58	62,29	0,00	62,29	1,59189823	99,16
03/95	1.000,00	60,76	0,00	60,76	1,55611079	94,55
04/95	985,60	25,05	0,00	25,05	1,50397257	37,67
05/95	1.254,98	36,40	0,00	36,40	1,45667294	53,03
06/95	1.309,85	34,61	0,00	34,61	1,41580846	49,00
07/95	2.796,66	111,28	0,00	111,28	1,37469811	152,97
08/95	1.472,85	26,44	0,00	26,44	1,33980294	35,42
09/95	1.078,79	55,47	0,00	55,47	1,31431440	72,91
10/95	1.152,13	45,89	0,00	45,89	1,29292939	59,33
11/95	1.723,91	40,42	0,00	40,42	1,27459184	51,52
12/95	1.073,72	32,63	1,00	31,63	1,25773815	41,04
(=) Sub Total						778,87
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						35,14
(=) Sub Total						814,01
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%)						672,05
(=) Total em 01/10/98						1.486,06


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : **SIEX 3.055/98 - SLEM**
 RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
 RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 08 - MORA SALARIAL

DATA	Salário Líquido	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/96	1.398,54	48,12	0,00	48,12	1,24217862	59,77
02/96	1.398,54	37,09	0,00	37,09	1,23033663	45,63
03/96	1.398,53	37,38	0,00	37,38	1,22040376	45,62
04/96	1.418,42	7,40	0,00	7,40	1,21240552	8,97
05/96	1.465,20	15,51	0,00	15,51	1,20530866	18,69
06/96	1.465,20	20,14	0,00	20,14	1,19800205	24,13
(=) Sub Total						202,81
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						9,15
(=) Sub Total						211,96
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%)						174,99
(=) Total em 01/10/98						386,95

PROCESSO Nº : **SIEX 3.055/98 - SLEM**
 RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
 RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 09 - JUROS RECEBIDOS

DATA	Valor Recebido	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
07/94	190,01	1,88065052	357,34
06/96	1.832,05	1,19800205	2.194,80
(=) Sub Total			2.552,14
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)			115,15
(=) Sub Total			2.667,29
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%)			220,21
(=) Total em 01/10/98			2.887,51


Denise Zanotto

PROCESSO Nº : **SIEX 3.055/98 - SLEM**
RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) Valor descontado no Quadro 01	1.596,28
(+) Valor descontado no Quadro 02	13,97
(=) INSS a descontar	1.610,25

PROCESSO Nº : **SIEX 3.055/98 - SLEM**
RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 11 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

(+) Total Tributável do Quadro 01	23.648,08
(+) Total Tributável do Quadro 02	132,74
(=) Total Tributável	23.780,81
(-) INSS a abater	1.610,25
(=) Base de Cálculo	22.170,56
Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imp. de Renda Bruto	6.096,91
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	5.736,91


Denise Zanotto

375
A

PROCESSO Nº : **SIEX 3.055/98 - SLEM**
RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

QUADRO 12 - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Valor das Custa	100,00
(x) Coeficiente de Atualização do TRT 23ª Região	1,033588120
(=) Sub Total	103,36
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)	4,66
(=) Sub Total	108,02
(+) Juros de 1% ao mês de 23/01/98 a 30/09/98 (8,256%)	8,92
(=) Total em 01/10/98	116,94

PROCESSO Nº : **SIEX 3.055/98 - SLEM**
RECLAMANTE : **ARLETE APARECIDA DA SILVA**
RECLAMADA : **CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**

Quadro 13 - Resumo Geral dos Cálculos

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais de ACT 91/92	33.028,61
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais de ACT 96/97	143,70
(+) Total do Quadro 03, 04, 05, 06, 07, 08 -Mora Salarial	14.979,14
(=) Sub Total	48.151,44
(+) Total do Quadro 09 - Juros Recebidos	(2.887,51)
(=) TOTAL BRUTO DO RECLAMANTE EM 01/10/98	45.263,94
(=) Total do Quadro 10 - INSS a descontar	1.610,25
(=) Total do Quadro 11 - IRRF	5.736,91
(=) Total do Quadro 12 - Custas Processuais	116,94

OBS.: A parcela referente ao FGTS que se encontra calculado no quadro 01 no valor de R\$ 2.376,16 (dois mil trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), que a reclamada devará recolher em conta vinculada do reclamante na CEF.

Denise Zanotto

376
Ⓟ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3555/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

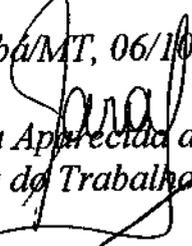
Cuiabá/MT, 06/10/98 (3ª feira)

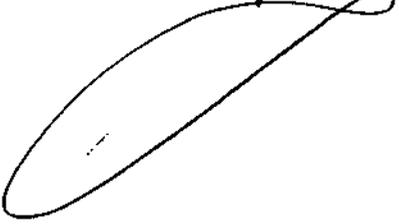

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se a Sra. Perita para retificar seus cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição, observando corretamente os termos da decisão exequianda no que tange às diferenças salariais e reflexos deferidas no período de março/91 a maio/91.

Cuiabá/MT, 06/10/98


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta.



CONCLUSÃO
Nota de fim conclusos os
processos nº 10.000.000.000.000
trabalhistas
Cuiabá, 26 de 10 de 1998 2 = F

Ofício de Secretaria

Mônica Loyato
Técnico Judiciário

destos etc...
A contabilidade para
efetivar o cálculo das
diferenças salariais
ACT 1991/1992.
Ofi, 23/10/98

[Handwritten signature]

Mara Aparecida de Oliveira Ordo
Juiza do Trabalho Substituta

RECTE: AIRLETE APARECIDA DA SILVA

RECDO: CODENMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESTADO DE MT

RETIIFICAÇÃO DO CÁLCULO QUANTO AS DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT 91/92.

MES/ANO	SAL. BASE	SAL. DEV.	DIF. DEVIDA	94,57%	19,40%	44,80%	INDICE	TOT. DIF.	INSS
Mar/91	135.831,95	264288,23	128456,28	128456,28	-	-	0,00773944	R\$ 994,18	R\$ 109,36
Abr/91	135.831,95	315560,14	179728,19	128456,28	51271,92	-	0,00710497	R\$ 1.276,96	R\$ 118,96
Mai/91	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00651892	R\$ 2.094,27	R\$ 118,96
Jun/91	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00595879	R\$ 1.914,32	R\$ 118,96
Jul/91	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00541462	R\$ 1.739,50	R\$ 118,96
Ago/91	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00483664	R\$ 1.553,82	R\$ 118,96
Set/91	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00414167	R\$ 1.330,55	R\$ 118,96
Férias	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00414167	R\$ 1.330,55	R\$ 118,96
1/3 de férias	-	-	107086,66	-	-	-	0,00414167	R\$ 443,52	-
Out/91	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00345802	R\$ 1.110,92	R\$ 118,96
Nov/91	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00264942	R\$ 851,15	R\$ 93,63
Dez/91	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00206309	R\$ 662,79	R\$ 72,91
13º salário	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00206309	R\$ 662,79	R\$ 72,91
Jan/92	135.900,00	457159,99	321259,99	128520,63	51297,60	141.441,76	0,00164416	R\$ 528,20	R\$ 58,10
TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS								R\$ 16.493,53	
TR DE OUTUBRO/98(0,8892%)								R\$ 146,66	
SUBTOTAL								R\$ 16.640,19	
FGTS + MULTA DE 40%								R\$ 1.863,70	

RESUMO DO CÁLCULO

DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT 91/92	R\$ 16.640,19
-----------------------------------	---------------

385
11

FGTS 40%							R\$ 1.863,70
DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT 96/97							R\$ 169,91
MORA SALARIAL							R\$ 10.238,80
SUBTOTAL							R\$ 28.912,60
JUROS RECEBIDOS							R\$ 2.779,08
SUBTOTAL							R\$ 26.133,52
JUROS DE MORA (9,36%)							R\$ 2.706,22
TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 31.10.98							R\$ 28.839,74

CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 104,41
---------------------------	-------------------

INSS A RECOLHER(BC = R\$9.190,29)	R\$ 1.372,71
--	---------------------

Cuibá, 13 de novembro de 1998

Brizida Jovelina Dermínio
Setor de cálculo



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 1998, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Drª. Rosana M. de Barros Caldas e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 095/98, entre as partes: ARLETE APARECIDA DA SILVA e CODEMAT, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de sua patrona Drª Rosa Celeste Pate Marques. Reclamada ausente.

Diante da ausência injustificada da reclamada, a reclamante requer a confissão ficta, quanto a matéria de fato, o que será objeto de análise, quando da prolação da sentença.

Neste ato, a reclamante requer a desistência do pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto do Dissídio Coletivo de 1995/1996.

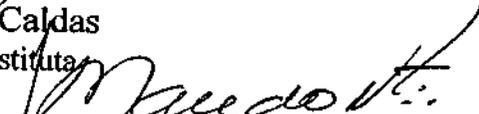
Em razão do requerimento, intime-se a reclamada para que manifeste no prazo de 05 dias, sob pena de concordância.

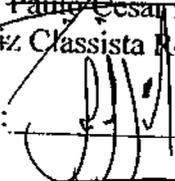
Para encerramento de instrução fica designado o dia 25.06.98 às 14:00 horas, dispensadas as partes do comparecimento, mas não dos seus patronos.

Suspensa às 14:22 horas.

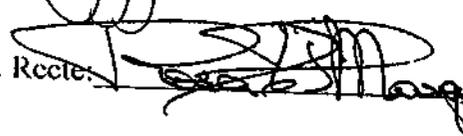

Rosana M. de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta


Paulo César Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: 

Recco: _____

Adv. Recte: 

Adv. Recco: _____


Ediana C. M. Benatar



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA
PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

Junte-se

Em, 27/07/98 (2^{af.})

Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

26 JUL 1998 041159
DISTRITO JUDICIAL

PROCESSO Nº 095/98

ARLETE APARECIDA DA SILVA, já qualificada na exordial da Reclamação Trabalhista nº 095/98, que move em relação à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, também já qualificada, vem, por sua procuradora, requerer a juntada dos documentos em anexo, como concedido em Audiência de 25.06.98.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 24 de julho de 1998

Rosa C. P. Marques

OAB/MT 3461



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefz.: (065) 624-9629 - 78000-090 CUIABÁ - MT

340
JUL 28 1998

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA
PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

Junte-se

Em 28/07/98 (3ª)

Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

JUL 28 1998

27 JUL 15 36 15 041368

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 095/98

ARLETE APARECIDA DA SILVA, já qualificada na exordial da Reclamação Trabalhista nº 095/98, que move em relação à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, também já qualificada, vem, por sua procuradora, requerer a juntada do documento em anexo, que por lapso não foi juntada à petição datada de 24.07.98 sob o protocolo de nº 041157.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 27 de julho de 1998

Rosa C. P. Marques

OAB/MT 3461

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de junho do ano de 1998, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Dr.ª Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 095/98, entre as partes: ARLETE APARECIDA DA SILVA e CODEMAT, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Partes ausentes, presente a patrona da Reclamante, Drª Rosa Celeste Pate Marques.

Defere-se o prazo de 15 dias para que a Reclamante junte aos autos certidão do trânsito em julgado do Acórdão regional, cujo processo tramitou na 2ª Egrégia JCJ; no mesmo prazo a Reclamante deverá juntar certidão do Dissídio Coletivo 1996/1977, o qual embasa o pedido relativo às diferenças salariais.

A Reclamante desiste do pedido relativo aos recolhimentos do FGTS, letra A do pedido.

Intime-se a Reclamada para que se manifeste em 05 dias quanto ao pedido de desistência dos recolhimentos do FGTS, sob pena de se acolher a concordância tácita.

Para encerramento da instrução, designa-se o dia 06.08.98 às 15:15 horas.

Ciente a Reclamante através de sua patrona. Intimar a Reclamada com cópia desta ata.

Suspensa às 14:13 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

Adriana Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCJ Cuiabá - MT.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.906

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/07/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCJ/00095/98

RECLAMANTE ARLETE APARECIDA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 02/07/98; 5ª feira.

ORIANA CANGILIERI DO NASCIMENTO BENATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Ely Auxiliadora Ferreira Mendes
IRT 23ª. Região - Estagiária

** verificar data de sentença*

verificar

RECEBI

06/07/98

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

→ cópia da sentença ✓

esja

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 095/98

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ARLETE APARECIDA DA SILVA**, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 302, manifestar-se sobre o documento juntado pela autora, da forma abaixo articulada.

A Reclamada, tendo em vista a prova do trânsito em julgado do V. Acórdão que extinguiu o feito de nº 1.613/96, que tramitara originariamente perante a E. 2ª JCJ, é forçada a admitir que torna-se irremediavelmente prejudicada sua arguição relativa à litispendência, conforme procedida em sede de contestação, no particular específico.

A decisão do Egrégio Tribunal de nossa Região, inacolhendo o pedido de reforma da decisão *a quo*, que julgara pela extinção do feito ante flagrante inépcia dos pedidos exordiais, a par de julgar procedente as razões da Reclamada naquela extinta ação, corrobora a tese ora exposta acerca da manifesta ocorrência da inépcia, novamente a macular a exordial de pecha que a torna incabível ao conhecimento também neste feito, haja vista a profusão de pedidos incongruentes, descabidos, enfim da perfeita reedição da confusão novamente instaurada, principalmente pela irresignação da autora em aceitar a inexistência de supostos direitos, tornando à força esta Especializada em laboratório de testes à eficácia de aventuras judiciais.

Ao ensejo, e ante as razões supostamente elisivas da autora no tocante à decisão do Colendo TST em extinguir o processo relativo ao Dissídio 95/96 sem julgamento de mérito, eliminando do universo jurídico qualquer suporte legal ao pedido do reajuste de 29,55%, a reclamada traz a lume a lição ministrada pela Egrégia 3ª JCI, através de seu douto Juiz Presidente, na ação de nº 0908/97, em que contida idêntica postulação acerca do citado reajuste.

“ O reclamante, na exordial, requer o cumprimento de decisão normativa decorrente do Proc. TRT-DC-1295/95, que deferira reposição salarial à ordem de 29,55%.

O pedido, a rigor, deve ser analisado sob o ângulo de visada da reversibilidade dos efeitos do julgamento, em decorrência da reforma havida pelo C. TST, conforme noticiado (f.77).

É preciso que se tenha em mente que a coisa julgada, na ação de cumprimento é atípica (Leis 7.701/88 e 4.725/65), dependendo sempre da possibilidade de modificação do acórdão normativo, a qual repercute diretamente na coisa julgada, e, por conseguinte, na ação promovida para obter o cumprimento pretendido.

No caso presente os efeitos da decisão da Superior Corte Trabalhista projeta efeitos “ex tunc”, de forma a tornar inexecutível, por assim dizer, a ação de cumprimento ajuizada com base na decisão reformada.

E inexistindo o substrato jurídico a ensejar o deferimento da aludida diferença, a pretensão deve ser extinta, sem julgamento de mérito (art. 267,IV e VI do CPC), assim como os pedidos correlatos econsectários, inclusive seguro-desemprego”. (Juiz do Trabalho Paulo Roberto Brescovici- 3ª JCI, 27.02.98, proc. nº 0908/97- Israel Augusto de Pontes x Codemat- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso).

Pelo exposto, inteiramente incabível após a decisão do C. TST o prosseguimento da ação no que se referir ao pedido do reajuste de 29,55% concedido em Dissídio extinto por aquela E. Corte, devendo, por medida de inteira justiça ser o pleito julgado improcedente, conforme postulado em constestação, pedido que ora se ratifica.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 23 de março de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000582

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/03/98

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/00095/98

NMR. SIEX : 00000/00

RECLAMANTE ARLETE APARECIDA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Vistas a contra parte do documento juntado com a impugnação à contestação, pelo prazo de 05 dias. Cbá, 10-03-98. Drª Rosana Maria de Barros Caldas - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/03/98; 6ª feira

Ely M.
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA

Ely Auxiliadora Ferreira Mendes

TRT 23ª Região - Estagiária

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
16.03.98
Maulene
Responsável - Pro. 30010 CODEMAT

T CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT
INTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

IABÁ - MT

copias

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 095/98

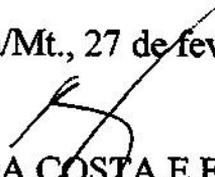
JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT
010297, NR 98 02 1 19

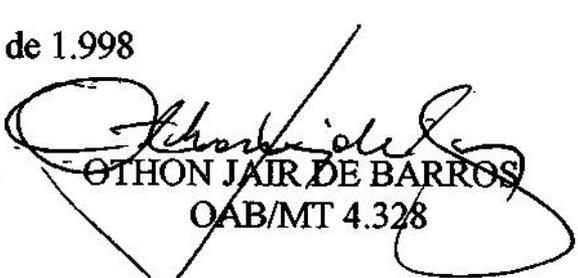
DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
ARLETE APARECIDA DA SILVA, e que têm trâmite por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência e requerer se digne julgar
insubsistente os termos do petítório que colimava a dilação do prazo que lhe
havia sido assinado para o colacinamento de documentação probante de
arguição contestatória, eis que, tendo logrado conseguir ditos documentos já os
havia, conforme se vê da peça de fls., trazido atempadamente aos autos.

É o que se requer. Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 27 de fevereiro de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

J. Conclusos.

Em, 10 10 3 198 (3.ª f.)

Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

012236 10/10/98 09 33 02

PROCESSO Nº 095/98

ARLETE APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 095/98, que promove contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, também já qualificada, vem perante Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, apresentar sua **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

SOBRE AS PRELIMINARES

1. DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Totalmente impertinente a preliminar suscitada pela Reclamada



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefaz: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



demonstra o vínculo empregatício entre a Obreira e a Reclamada, o tempo de duração desse vínculo, o Termo de Rescisão Contratual sem justa causa, os Acordos Coletivos firmados na constância da relação de emprego e os pedidos resultantes da dissolução contratual, sem o pagamento de todas as verbas devidas.

A respeito, o STJ, em decisão no Recurso Especial nº 5.238-SP, DJ. de 25/02/91 (*in* Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil", São Paulo, Saraiva, 1996, p.305), assim se manifestou:

"A circunstância dos documentos "indispensáveis" não acompanhar a inicial nem por isso acarreta o indeferimento desta, devendo o magistrado ensejar o respectivo suprimento através da diligência prevista no artigo 284, CPC, preservando a função instrumental do processo."

Ainda a propósito, podem ser citadas algumas decisões sobre a matéria em exame, que mostram a orientação corrente em nossos Tribunais:

"Petição Inicial. Inépcia. Alcance. Enunciado nº 263 do TST. O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer." (TRT/RJ - RO - 16.877/92 - 5ª T. - Relator: Juiz Nelson Tomaz Braga - DORJ, XIII, 21/02/95).

"INÉPCIA DA INICIAL. Não ocorre inépcia quando a petição inicial é amplamente contestada, sem dificuldade alguma, e permitindo ao órgão julgador a prolação de sentença de mérito." (TRT/MT - RO - 2.592/93 - AC TP 121/94, - Relator: Juiz Saulo Silva).

Seria ocioso citar mais decisões, de igual teor, bastando as acima elencadas para caracterizar, *data venia*, a inadequação da preliminar suscitada, pois a interpretação da tutela trabalhista deve ser sistemática, considerando não só os dispositivos protetores mas, também, a copiosa jurisprudência dos nossos tribunais.

2. DA COISA JULGADA

Reajustes 95/96 - Dissídio Coletivo



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



“Dá-se a coisa julgada (res judicata) quando a ação já teve decisão final, não mais cabendo recurso ordinário ou extraordinário contra a respectiva sentença. Acontecendo isso, diz-se que a sentença transitou em julgado e, portanto, o que ficou decidido tornou-se coisa julgada. Assim, se uma ação já foi julgada e a respectiva sentença não mais está sujeita a qualquer recurso, outra ação não poderá ser ajuizada, se envolver as mesmas partes, o mesmo objeto e os mesmos fundamentos jurídicos...”

Como mencionado acima, o Dissídio Coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho, para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas.

Embora as partes sejam as mesmas, as ações não são iguais e nem semelhantes, uma vez que o objeto da presente reclamação são as verbas rescisórias que não foram pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, que ocorreu em 08/08/96, pelo que não poderia a Autora pleitear essas verbas rescisórias em 1995.

Quanto à presente Reclamação, foi formulada visando o pagamento do restante das verbas rescisórias que não foram pagas pela Empresa, como consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Reclamada e o Sindicato Obreiro - SINDPD/MT.

3. DA COISA JULGADA – DEMAIS PEDIDOS.

A Autora ajuizou a Reclamação nº 1.613/96 pleiteando o pagamento das verbas rescisórias, como pleiteadas no presente feito, tendo em vista que aquela reclamatória foi extinta sem exame do mérito, como consta da decisão de fls. 86 a 89, o que dá direito a Obreira de repetir a postulação, sem que se caracterize a **coisa julgada**. Aliás, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no RO nº 1.627/97 (Acórdão T.P. 3022/97), manteve a decisão da 2ª JCJ de Cuiabá-MT (DOC. de fls. 01).

Não procede, também, a arguição de coisa julgada referente ao pedido de recolhimento do FGTS, tendo em vista que a DECISÃO acostada aos autos pela Reclamada (DOC. de fls. 197 a 201), dizem respeito à ação proposta pelo Sindicato Obreiro em relação a parcelas do FGTS que não estariam sendo depositadas até aquela época (1992). A presente ação visa o recebimento de verbas rescisórias, das parcelas que não foram depositadas (obrigação de fazer que se pretende ver transformada em obrigação de dar) e seus reflexos.

4. DA LITISPENDÊNCIA



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



do mérito. Diante de seu inconformismo com a referida decisão, interpôs Recurso Ordinário ao Egrégio TRT da 23ª Região que, ao julgar o recurso, manteve a decisão atacada, isto é, de extinção do feito sem julgamento do mérito, como consta do Acórdão T.P. 3022/97, publicado no D. J. – MT de 06/10/97, página 5.275, que circulou em 07/10/97 (DOC. de fls. 01). Portanto, não há que se argüir Litispendência, no caso em exame.

1. DA PRESCRIÇÃO

NO MÉRITO

Invoca, ainda, a Prescrição Quinquenal referente ao Acordo Coletivo de Trabalho -1990/1991 (DOC. de fls.), firmado entre a Empresa Reclamada e o SINDPD/MT, Sindicato a que a Reclamante se achava filiada.

Ora, o que é um acordo coletivo de trabalho, senão lei entre as partes que o firmam, o que gera direitos e deveres? Direitos esses que deverão ser respeitados, visto o preceito constitucional inscrito no Art. 5º da Carta Magna, que determina a proteção ao direito adquirido.

Os reajustes previstos no mencionado Acordo Coletivo, bem como os juros por atraso de salário, são direitos adquiridos da Autora, que os pleiteou na constância do contrato de trabalho, porém teve sua pretensão extinta sem julgamento de mérito, o que, no entanto, suspendeu o prazo prescricional, pois demonstrou que o Autora não ficou inerte em relação a tais direitos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a prescrição quinquenal para os contratos em vigor de trabalhador urbano e até o limite de dois anos após a extinção do contrato. A propósito, é da lavra do Eminentíssimo Juiz Dr. Geraldo de Oliveira o julgado que pedimos vênias para transcrever:

“PRESCRIÇÃO. Prescreve em dois anos, após o desate do vínculo empregatício, o direito de ação do empregado, para postular prestações oriundas do contrato de trabalho findo.” (TRT, 23ª Região, RO nº 3288/94, Ac TP nº 1394/94, Relator Juiz Geraldo Oliveira, 5ª JCI de Cuiabá/MT, DJMT, 09/08/95 pag. 08 - Couto, Osmair. in Repertório de Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 3º volume, maio/96, pag. 237).

Assim, como o contrato de trabalho da Requerente foi rescindido em 30/06/96, o prazo prescricional de 2 (dois) anos após a extinção do mesmo ainda não ocorreu. Além disso, o Obreiro cívico e Reclamante...



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



que foi extinta sem julgamento do mérito, mas que suspendeu a prescrição, razão pela qual afasta-se desde já a arguição de prescrição quinquenal.

2. DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

Tal pedido foi formulado com base no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), contra a Empresa Reclamada.

No entanto, a Reclamante informa, desde já, que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86%, índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r.

3. DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Quando da rescisão, a Reclamante nada recebeu a título de juros por atraso de salário, conforme previsto na art. 147, § 3º da Constituição Estadual e no item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho – 1994/1995.

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com dois meses de atraso, o que poderá ser comprovado através do depoimento das testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão independente de intimação.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus a Autora, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar.

Requer, ainda, seja determinado à Empresa Reclamada a exibição das folhas de pagamento devidamente assinadas pelos empregados, desde 1991 até 30 de junho de 1996, para que se constate a veracidade das datas mencionadas na inicial.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



A Autora requer a essa MM. Junta que determine perícia contábil nas fichas financeiras que a Reclamada juntou à presente Reclamação, para que se apure a aplicação dos referidos índices nos salários do período, além de outros direitos que porventura tenha a Obreira.

Tais índices foram objeto dos pedidos contidos na inicial e que por oportuno se transcreve:

O pedido "b" foi formulado com fulcro no item 1 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato Obreiro e a Empresa Reclamada, referente ao período 1990/1991 (DOC. de fls.25 a 31), que prevê:

"01. SALARIAL

- 1.1. Reajuste de trinta por cento (30%), a partir de abril, tendo como base de cálculo o salário de 31.03.90.***
- 1.2. Reajuste de vinte por cento (20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90.***
- 1.3. Reajuste de quinze por cento (15%), em junho, tendo como base de cálculo o salário de 31.05.90.***
- 1.4. Reajuste de quatro por cento (4%), em agosto, tendo como base de cálculo o salário de 31.07.90.***
- 1.5. Reajuste de sete vírgula sessenta e nove por cento (7,69%), em setembro, tendo como base de cálculo o salário de 30.08.90. ..."***

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JRCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo o processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

O pedido "c" foi formulado com base no Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;

O pedido "d" foi formulado tendo em vista o que consta do Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDPD (Processo/TRT-DC-1.295/95), em virtude da impossibilidade de acordo com a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

"III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título."

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

O fato do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ter decretado a Extinção da Ação Normativa (Dissídio Coletivo 1995/1996), sem apreciação do mérito, não impede ao Reclamante de pleitear a aplicação do índice de reajuste e seus reflexos, até porque previsto na mencionada Medida Provisória. Também não caracteriza coisa julgada, a extinção sem julgamento do mérito do Dissídio Coletivo, de vez que a presente é ação individual e a ação normativa tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas.

É importante, ainda, esclarecer que o índice de 15% que a Reclamada alega Ter concedido, refere-se ao ACT 1994/1995 e não ao dissídio pretendido no



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



O pedido “e”, como explicado anteriormente, foi formulado com base no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), contra a Empresa Reclamada. O índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86%, índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r.

Todos os índices pleiteados deverão incidir nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, conforme estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, até porque a Empresa Reclamada não comprovou a aplicação dos referidos índices no salário da Autora.

5. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada não provou com documento hábil o pagamento dos salários dos meses de ABRIL, MAIO E JUNHO de 1996, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT e o ônus da prova lhe pertencia, como se lê no julgado, *verbis*:

“Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant’Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § 8º do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.

A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, principalmente os



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

999
S

6. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

O jurista José Alberto Couto Maciel, em sua obra Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27), afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, *in verbis*:

“A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país...”

“Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional.”

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

De acordo, portanto, com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10º da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e, tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem a Obreira direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

PROCESSO Nº. 095/98
JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ
009994
FEV 98 26 15 39
DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ARLETE APARECIDA DA SILVA, e que têm trâmite por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conforme ficou estabelecido na Ata de Audiência de fls., obrigou-se a Reclamada ao colacionamento dos documentos probantes da ocorrência da figura da coisa julgada material, prejudicial à pretensão obreira conforme arguido em sede de contestação.

Todavia, MMª Junta, até a presente data, termo *ad quem* do prazo assinado à Reclamada para aquela desincumbência, não logrou ela conseguir acesso aos autos em que prolatada a r. sentença trânsita em julgado, por se encontrarem arquivados. Recente alteração processada por determinação do E. Tribunal Regional do Trabalho fez transferir os processos arquivados pelas JCs para as dependências daquele, fato que passou a exigir maior prazo para a consecução de atos que dependam do manuseio de processos que se encontram nessa situação.

Assim, forçoso torna-se o requerimento de dilação do prazo concedido, neste ato formulado, para que possa a Reclamada produzir aquela prova, de fundamental importância para o justo estabelecimento de juízo de valor acerca do *merito causae*.

É o que se requer. Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 095/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª JUIZADO CUIABÁ - MT

009999 - FPU 98 26 2 5 98

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ARLETE APARECIDA DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao que ficou determinado na Ata de Audiência de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da peça de resistência ofertada, assim como das cópias dos demais documentos que dão suporte às arguições expendidas naquele petítório.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 26 de fevereiro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

A Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base, entre outros pedidos, em:

1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;

2 - Juros por atraso de salário desde 1.991.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

Não instruiu a Reclamante o seu pedido com o exemplar do Acordo Coletivo Coletivo referido, não indicou precisamente os dispositivos do mesmo que teria transgredido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, caso existisse realmente tal acordo, o que à toda prova não ocorreu, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Alegar que por não possuir exemplar do ACT "91/92" indicará índices do Termo Aditivo do ACT 90/91, é mais que impossível juridicamente, é ato de indiscutível nulidade.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários e do suposto inadimplemento de acordo coletivo "91/92", cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência,

com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA - reajuste de 29,55%

Como consta das articulações iniciais da Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, inclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se

intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA - FGTS

O Sindicato representativo da categoria profissional a que a Reclamante pertence, substituindo todos os seus associados, propôs, perante a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 072/92, que teve por objeto compelir a Reclamada à realização dos depósitos relativos ao FGTS atinentes a todo o período laboral dos substituídos.

Referida postulação encontrou abrigo em decisão favorável já trântita em julgado, como se demonstra pelas cópias que escoltam o presente petítório. Comprovada, pois, a prejudicial, requer-se a essa Egrégia Junta, que acolhendo a sua arguição, declare extinto o processo no particular, com julgamento do mérito.

4 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

Na exordial, através do item "III", a autora reclama:

"III) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992".

Constou porém do corpo do pedido procedido a seguinte assertiva:

"O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992..."

Como se infere, há manifesta contradição, constituindo-se, na realidade, em duas afirmações, duas causas de pedir distintas e até divergentes para o mesmo pedido, o que impõe inevitavelmente o acolhimento do pedido de inépcia da inicial, o qual ora se formula.

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

As avenças consignadas em sede de Acordo Coletivo, como cediço, não têm exigibilidade extensível a período que extrapole o prazo de validade que lhe vier inscrito.

Esse entendimento está consagrado definitivamente na inteligência das disposições constantes da Súmula 277 do Egrégio TST, que peremptoriamente prescreve, verbis:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (TST-SÚMULA 277).

Nem se argumente o fato da especificação formal de Sentença Normativa, dada a sua origem, para estabelecer diferenciação excludente de entendimento sobre a identidade entre esta e o acordo coletivo que se revista de todos os requisitos autorizativos de sua exigibilidade.

Embora provenham os dois institutos de fontes diversas, indiscutível que, uma vez formalizados e chancelados seus termos, volitivos ou não, a sua eficácia no tempo submete-se ao ordenamento legal, cuja exegese pretoriana inspirou, pela reiteração pacificadora, o exurgimento das disposições Sumulares citadas.

Assim, à toda prova sem qualquer fundamento legal a pretensão da Reclamante em utilizar-se de disposições coletivas autônomas, para períodos diversos dos que nelas avençados, o que é até mesmo defeso em lei, vez que a sua concepção obedeceu a circunstâncias específicas segundo a realidade envolvente principalmente da capacidade financeira da empregadora, que obviamente não é a mesma em situação póstera.

5 - DA LITISPENDÊNCIA

A ora Reclamante ajuizou, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.613/96 através da qual pleiteou as mesmíssimas verbas constantes da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Embora tal Reclamatória tenha sido julgada extinta sem julgamento do seu mérito, pelo acolhimento da preliminar erigida pela Reclamada, contra tal sentença foi interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, estando, pois, pendente de julgamento pela instância *ad quem*, conforme se comprova pela documentação que vai instruindo a presente.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

I- DA PRESCRIÇÃO

a) - QUANTO AOS ACTs 90/91 e 91/92

O celeberrimo Acordo Coletivo 90/91, que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no dia 23 do mês de janeiro de 1.998, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a todos os meses pleiteados na exordial, relativamente tanto ao ACT 90/91 quanto ao do período 91/92.

A Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional, pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**" (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAIID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

"1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda *in mente dei*". (negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expandido pela mesma Corte na resolução de perlanga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Cabe ressaltar que, ainda que se operassem os efeitos da suspensão por força do processo ajuizado pelo sindicato, não alcançaria ela o direito a postulações que deveriam ser formulados para a obtenção de declaração de direitos constituídos anteriormente a março de 1.991.

Realmente, tendo a suposta suspensão operado seus efeitos por um ano e dez meses, e tendo-se em conta que a presente ação foi distribuída em 23.01.98, aquela ensejaria o *jus postulandi* no máximo, por período igual ao em que se operou a suspensão, ou seja, retroagiria não além do dia 23 de março de 1.991, o que demonstra que estariam também irremediavelmente prescritos quaisquer direitos e ações para período compreendido até a citada data.

c) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a 23 de janeiro de 1.993.

Releva esclarecer que a alegada suspensão não geraria efeitos relativamente ao pedido de correção monetária por salários em atraso, uma vez que tal verba não constou da ação que supostamente ensejaria citada suspensão.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até 23 de janeiro de 1.993.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item "V" da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as

indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* não fazem parte do universo jurídico até que recebam decisão, por sentença normativa. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, conforme já exposto, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996.

Todavia, citado DC foi arquivado pela Egrégia Corte após a extinção do processado, como é do conhecimento geral dos profissionais que militam em desfavor desta Reclamada, e se demonstra pela colação dos documentos em anexo, o que tornou desprovida de fundamento legal quaisquer pretensões arriçadas no extinto Dissídio.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira da Reclamante, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

4 - DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção

OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simploriamente” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submeteu-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidíveis as suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada “despedida arbitrária”.

5 - QUANTO AO ACT 90/91

Na improvável hipótese de que sejam superadas tanto a preliminar de coisa julgada quanto a prejudicial de prescrição, ainda assim totalmente improcedente se mostra o pedido de pagamento de reajustes conforme pleiteados no ítem "II" da exordial para os meses de abril, maio, junho, agosto e setembro/90.

Tais reajustes foram concedidos pela Reclamada através da Resolução *interna corpore* 07/90, exemplar anexo, que imprimiu integral cumprimento às disposições do ACT 90/91, conforme se depreende ainda da ficha financeira relativa ao ano de 1.990 que vai junto à presente, onde lançados à conta dos salários efetivamente percebidos pelo Reclamante, mês a mês, todos os reajustes ora pleiteados.

O indeferimento da postulação é, portanto, medida que se impõe ante a cabal comprovação da efetiva concessão a tempo e modo certos dos reajustes estipulados na avença coletiva.

6 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado no ítem "II" da exordial, a Autora pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

A seguir, "simploriamente" expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante inexigibilidade de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março e abril de 1.991, enquanto o referido

ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MMª Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, im procedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

7 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO MÊS DE MARÇO/91

A Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de 94,5% a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá cingir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

8 - QUANTO AO ACT 1.995/1.996 - 29,50%

A Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão, exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

9 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

Como se vê da data aposta no Termo de Homologação da Rescisão Contratual do Reclamante, o pagamento dos seus haveres rescisórios não apenas se deu no prazo estipulado na alínea "a" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ou seja, até o primeiro dia útil seguinte, porém, no prazo antecedente de 03(três) dias, ou seja, na data de 27.06.96.

Chega a ser vergonhosa a cupidez da Reclamante, a causar espécie sua disposição para falsear até os fatos mais flagrantes, mais incontestes, de forma contrária a todas as provas, até aquelas juntadas por ele próprio.

A multa do art. 477 da CLT, por outro lado, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua acepção estrita, a qual refere-se tão somente a "verbas rescisórias". O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Por não haver se verificado o atraso alegado, inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

10 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou "diferenças", sobre verbas rescisórias, férias, gratificações natalinas e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

11 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.930,25, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mereê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Essas afirmações elisivas do pretense direito da Reclamante comprovam-se pela historiografia fundiária dela, retratada nos extratos analíticos da sua respectiva conta vinculada, que instruem a presente, e que refletem a inteira efetivação dos depósitos na forma declinada, fossem pelos realizados mensalmente, fossem pelo adimplemento antecipado do mencionado

Acordo de Parcelamento pela iminência do despedimento, que se realizou, assim como os saques realizados pela Reclamante, retiradas essas que não exaurindo inteiramente os mencionados créditos, fez resultar nos resíduos que ainda figuram naquela Conta Vinculada.

Nada portanto deve a Reclamada à autora a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

12 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de “incorporação em definitivo” dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo “zera” as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e conseqüências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

13- DA DATA DA ADMISSÃO

A Reclamante foi admitida na data de 12.07.85, data que deve-se trazer ao conhecimento do Juízo, haja vista a omissão da Requerente nesse particular.

Dessarte, requer-se seja declarada como efetiva data da contratação da Reclamante a data de 12.07.85.

14- QUANTO ÀS FÉRIAS 94/95

Improcede totalmente a postulação relativa às férias 94/95, eis que efetiva e regularmente a Reclamante as recebeu em dobro justamente por não as haver gozado, conforme se comprova pelos inclusos documentos que escoltam a presente peça de defesa.

Como se pode ver do "COMUNICADO DE FÉRIAS", em cujo rodapé a obreira assinou o respectivo recibo de pagamento, a mesma recebeu regularmente o devido pagamento das férias referente ao período 94/95. Através da "Comunicação Interna" 024/96, em anexo, a própria Requerente expõe à Reclamada tal situação fática, informando que deixaria para futura "data oportuna" o gozo daquelas férias.

Ocorre, Todavia, que tal comunicação fora encaminhada no período de vigência do cumprimento de seu Aviso Prévio demissional, o que ensejou processo administrativo tombado sob o nº 1.136/96 em que contido parecer jurídico concluindo pela necessidade de inclusão do pagamento de mais um período de férias, a título de indenização, exatamente pela impossibilidade futura do gozo por parte empregada das férias em apreço.

Inteiramente acolhido pelo Liquidante da Reclamada citado parecer, determinou o mesmo a inclusão das férias indenizadas na rescisão da ora Reclamante, fato consumado de forma integral, como demonstra o TRCT também juntado à presente, vide campo 39, "Férias vencidas", onde aposto conjuntamente o pagamento das férias 94/95 e 95/96.

Dessarte, patenteia-se falaciosa a assertiva da Autora de que demonstraria por meio de testemunhas a ausência do gozo de suas férias do período 94/95, mero sofisma malicioso e pleno de má-fé, assim como a candente explanação sobre a "concepção economicista de produtividade máxima", corolário hábil, na candência exordial, ao fundamento da postulação.

Pedido a que se requer o justo indeferimento.

15 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu ítem 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos à Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Como se vê, a ex-servidora obteve a este título a quantia de R\$ 1.832,05, o que demonstra que tal crédito resultou quitado até a plena saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas à Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ela recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

16 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ao postular o recebimento de pretensos direitos laborais sobre que a Reclamantê tinha absoluta consciência de não fazer jus, como demonstrado pela documentação que instrui a presente, incidiu ela flagrantemente nas cominações dos artigos 16 e seguintes da nossa lei adjetiva civil, devendo, por isso ser condenada naquelas penas pela iniludível má-fé com que obrou, em afronta mesmo ao próprio poder judiciário, que pretende fazer instrumento da sua cupidez.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 1998, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Dr.ª Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 095/98, entre as partes: **ARLETE APARECIDA DA SILVA** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:23 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de sua patrona **Drª**. Reclamada presente, representada pela preposta **Srª Odete Pinheiro da Silva**, acompanhada de seu patrono **Dr. Edgar do Espírito S. Oliveira**, OAB/MT 2781, que ora junta carta de preposição.

Defere-se o prazo de 05 dias para que a Reclamada junte aos autos procuração.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 03.03.98.

Defere-se o prazo de 10 dias para que o Reclamado junte aos autos demais documentos. Após, vistas à Reclamante no prazo acima.

A Reclamante, com expressa concordância da Reclamada, desiste do pedido relativo a reintegração, consubstanciando na Convenção 158 da OIT, pedido inserto na letra I, fls. 14. A MM. Junta homologa a desistência para que surta seus legais efeitos jurídico, extinguindo-se quanto a este pedido o feito sem exame do mérito.

Para instrução adia-se a presente para o dia 22.04.98 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou, querendo, as partes poderão apresentar o rol, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 13:29 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Paulo César Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA ^(4ª)
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 095/98

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ARLETE APARECIDA DA SILVA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000100-I

(RECLAMADO)

26/01/98

PROCESSO Nº: 00093798

AUDIÊNCIA : 13 de fevereiro de 1998, sexta-feira, às 13:06 horas
RECLAMANTE ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da notificação.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 26.01.98 (2ª f)

Ely N.
Diretor de Secretaria

Ely Auxiliante de Ferreira Mendes
191239-8 Região - Estagiária

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
28.01.98
Marlene
RESPONSÁVEL: 11.00010 CODEMAT

3555/98-5
0095/98-4a

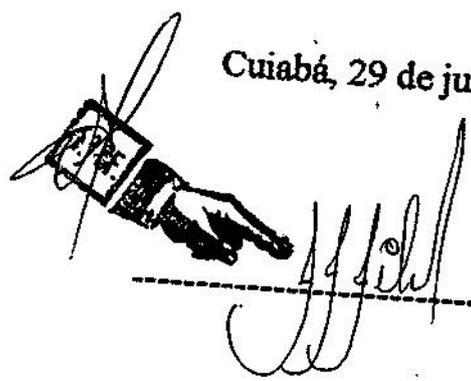
Doc. 01



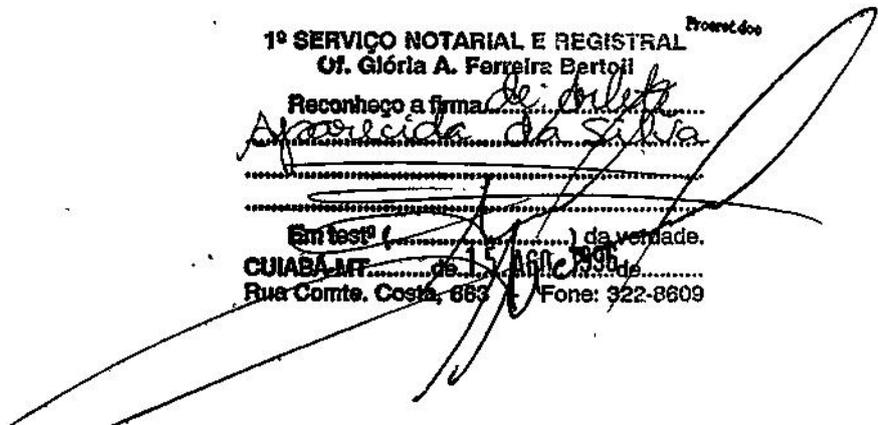
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ARLETE APARECIDA DA SILVA, brasileira, divorciada, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 0613975-2 SSP/MT e do CPF nº 293.253.661-34, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Drª Rosa Celeste Pate Marques, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob nº 3461, com residência e escritório à Rua 50, nº 642, Bairro Boa Esperança, nesta cidade, à qual confere os poderes do Foro em geral, para promover e acompanhar, em todos os seus termos, a Reclamação Trabalhista que promoverá contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive o de substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

Cuiabá, 29 de julho de 1996



1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL Procur. doc
Of. Glória A. Ferreira Bertoni
Reconheço a firma de: Arlete Aparecida da Silva
.....
.....
Em testº (.....) da verdade.
CUIABÁ-MT de 15 de Julho de 1996
Rua Comte. Costa, 663 Fone: 322-8609





ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78003-510 - CUIABÁ - MT

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Mai/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maior/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

VIII - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento dos meses de junho e julho de 1996, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § ° do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.

IX - FÉRIAS 1994/1995

A Reclamante não usufruiu férias referente ao período aquisitivo de 1994/1995, portanto, vem pleitear a indenização em dobro de tal direito, como prevê o Artigo 137 da CLT.

O pedido de férias foi formulado com fulcro no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 que nomeia entre os direitos sociais o lazer. As férias anuais estão relacionadas com este direito e este é um valor fundamental que, na sociedade industrial, viu-se de certo modo postergado por uma concepção economicista de produtividade máxima, mas que no atual contexto histórico é mesclada com a proteção ao homem e à sua dignidade, o que leva à adoção de instrumentos jurídicos capazes de privilegiar o direito ao descanso. As férias expressam-se como direito básico que a todos deve ser reconhecido e concedido.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - Celular 963-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

Não há dúvida que a natureza jurídica das férias é de obrigação de fazer, de gozar o descanso, sem prejuízo da remuneração, com o que é absolutamente certo que não é da sua configuração o caráter de obrigação de pagar, a não ser de modo complementar. Fazer do pagamento, pura e simplesmente, a forma substancial de cumprimento da obrigação é atentar contra a sua natureza, porque não é assim que ela se perfaz. Aliás, não se perfaz. Pagar não basta. O direito é o de descansar, de não trabalhar, asseguradas todas as vantagens habituais do contrato de trabalho.

A Autora não gozou as férias pleiteadas, como poderá ser comprovado pelo depoimento das testemunhas que serão arroladas, que comparecerão independente de intimação.

Assim, em sintonia com o disposto no artigo 146 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, tem a Obreira o direito de ser indenizada pelas férias vencidas e não gozadas.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário da Autora, que foi de R\$ 1.647,31 (HUM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.

Cumprido ressaltar que a Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera a Autora que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

a) Recolhimento dos depósitos do FGTS que estiverem faltando, na conta vinculada da Reclamante, acrescidos das cominações previstas no Art. 22 da Lei 8.036/90, quais sejam: correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%. Sobre este montante deverá incidir a multa rescisória de 40%, de acordo com o § 1º, Art. 9º, do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, que regulamentou o FGTS;	A ser calculado sobre o último salário recebido
--	---



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

<p>b) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo – 1990/1991, conforme consta do item 1 (DOC. de fls. 1046);</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>c) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo – 1991/1992, pelo que a Autora requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">• 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;• 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;• 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>d) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: <i>“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.”</i> A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>e) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato da categoria, dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, cujo índice fornecido pelo DIEESE é de 26,86%;</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>f) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus a Autora, em</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUTABÁ - MT

espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. De fls.); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls.) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls.); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;	
g) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato da Obreira e sobejamente demonstrado nesta petição;	A ser calculado sobre o último salário recebido
h) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;	A ser calculado sobre o último salário recebido
i) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4º estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego.	
j) Férias vencidas referentes ao período 1994/1995, conforme determina o Art. 134 e seguintes da CLT, acrescidas de 1/3 nos termos do Art. 7º da Constituição Federal de 1988;	A ser calculado sobre o último salário recebido

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois a Autora foi despedida sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida da Autora foi a liquidação da empresa, fato que até o momento não ocorreu e talvez nem ocorra.

ISTO POSTO, **requer** a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas, **REQUERENDO**, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras juntadas a presente (DOC. de fls.), bem como nos extratos do FGTS, que se requer à Vossa Excelência seja oficiado a Caixa Econômica Federal para que apresente a essa Egrégia Junta, para feitura dos cálculos dos direitos da Obreira;

- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;

- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);

- que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de **R\$ 1.647,31** (HUM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Termos em que pede deferimento.
Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 1998


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-
MT.**

ARLETE APARECIDA DA SILVA, brasileira, divorciada, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 0613975-2 SSP/MT e do CPF nº 293.253.661-34 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

Administrativo, Nível 16 (DOC. de fls. 03 a 06), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 07). Sua última remuneração foi de R\$ 1.647,31 (Hum mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUTABÁ - MT

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 07-verso).

3. Assim, reclama:

I - DEPÓSITO DO FGTS

A Reclamada não fez o recolhimento de todos os valores referentes ao FGTS na conta vinculada da Obreira, nas datas precisas.

Com fulcro no Art. 25 da Lei nº 8.034/90, a Reclamante requer que a Empresa Reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do Art. 22 da citada Lei e que em relação ao exposto seja recalculada a multa rescisória de 40%.

II - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLE-MENTO DE ACORDO COLETIVO 1990/1991

A presente pretensão foi formulada com fulcro no item 1 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato Obreiro e a Empresa Reclamada, referente ao período 1990/1991 (DOC. de fls. 10 a 12), que prevê:

"01. SALARIAL

1.1. Reajuste de trinta por cento (30%), a partir de abril, tendo como base de cálculo o salário de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento (20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90.

1.3. Reajuste de quinze por cento (15%), em junho, tendo como base de cálculo o salário de 31.05.90.

1.4. Reajuste de quatro por cento (4%), em agosto, tendo como base de cálculo o salário de 31.07.90.

1.5. Reajuste de sete vírgula sessenta e nove por cento (7,69%), em setembro, tendo como base de cálculo o salário de 30.08.90. ..."

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCY sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Além do que em 16 de setembro de 1996, a Autora ajuizou



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

Reclamação Trabalhista nº 1.613/96, que tramitou pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento e foi extinta, também, sem julgamento do mérito (DOC. De fls. ~~1 a 4~~ 1 a 4)

Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo o processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

III - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLE-MENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls. ~~17 a 19~~ 17 a 19); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito à Obreira de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;

Tais diferenças devem refletir-se nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações previstas no artigo 22 da Lei nº 8036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão e na constância do contrato de trabalho, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data-base.

De igual modo tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, porque foram objeto da ação trabalhista já mencionada anteriormente, movida pelo Sindicato Obreiro contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Caixa 963-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

IV - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

“ III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: *Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título.*” (DOC. de fls. 47 a 70).

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996 é de 29,54% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8036/90.

V - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória,



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/06/96.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pela Autora, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.

VI - CONVENÇÃO 158 DA OIT

O artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

“Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada.”

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

“Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, a Constituição da República, e não o da indenização “compensadora”.

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mas, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - Celular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênia aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional.” (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra *Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego* (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) **verbis**:

“A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,...”

“Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional.”

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - Cabular 983-0933 - 78005-510 - CUIABÁ - MT

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem a Obreira direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

VII - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls. 31), determina:

“O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo.”

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto a Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus a Autora, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada a Obreira, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 10.069

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 3.555/1.998 (4ª VARA/00095/1.998) (00095.1998.004.23.00-4)

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
RECLAMANTE ARLETE APARECIDA DA SILVA
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 147,73

Custas processuais:

R\$ 119,05

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

IRRF:

TOTAL (em 30/09/2002):

R\$

266,78

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 9 de outubro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 22/10/02

OFICIAL DE JUSTIÇA:

Leon Paulo Roman Ferraz Santos
Presidente

CPF N.:

ASSINATURA: x *[assinatura]*

OBS:

Leon Paulo Roman Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

Antonio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/017091.2002/19-03-2002/12:36/4

Processo Siex nº : 3555/98

Exequente: Arlete Aparecida da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

03295

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

• por NÚMERO NA SIEx

Número SIEx	3555/1998
Número JCJ	00095.1998.004.23.00.4 - 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	ARLETE APARECIDA DA SILVA	ROSA CELESTE PATE MARQUES
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	

Data	Andamentos
13/05/2002 11:04	AGUARDANDO PRAZO
25/03/2002 11:12	EXPEDIR OFÍCIO
20/03/2002 12:29	CONCLUSOS COM O JUIZ
25/02/2002 07:25	AGUARDANDO PRAZO
06/02/2002 18:14	DEVOLVIDO DE CARGA
01/02/2002	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
21/01/2002 14:13	AGUARDANDO PRAZO
12/12/2001 12:54	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO PERITO
07/12/2001 12:01	CONCLUSOS COM O JUIZ
17/12/2001	AGUARDANDO PRAZO

Em Cuiabá - MT, 05/06/02 as 16:53:13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.



IN PROCESSO Nº 095/98

*Junta - se
em 03/03/98*

Rosalda
Rosalia Maria de Barros Caldas
Juiza do Trabalho Substituta

RECEBUEMOS
EM 26 DE FEVEREIRO DE 1998
AS 14:00 HORAS

0099999 - FV98 26 14 51

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ARLETE APARECIDA DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao que ficou determinado na Ata de Audiência de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da peça de resistência ofertada, assim como das cópias dos demais documentos que dão suporte às arguições expendidas naquele petítório.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 26 de fevereiro de 1998

Newton Ruiz da Costa e Faria
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

Othon Jair de Barros
OTHÓN JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

429
u

SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 3555 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho. (sem manifestação do exeqüente).

Cuiabá, 13 setembro de 1.999 - (2ª feira).


Glória Sibebe Lautenschläger Moro Castro
Técnico Judiciário

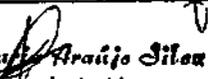
DESPACHO

Intime-se o exeqüente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo, conforme dispõe o art.40, da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo n.º 056/98, sendo-lhe facultada vista no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste foro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 13 de setembro de 1.999.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital n.º SCPSI 178 / 99
A ser expedido em 27 / 09 / 99
Para o/a(as) exeqüente


Elzeu Mauro Araújo Silva
Técnico Judiciário



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX DE CUIABÁ /MT

Cópia

325

Processo SIEX - n.º 3.555/1998

RECLAMANTE: ARLETE APARECIDA DA SILVA

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADA: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

A METAMAT CIA.
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, já qualificadas nos autos em
epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência expor e requerer:



Tendo em vista, o cumprimento das obrigações, quitação das custas processuais remanescentes e dos honorários periciais arbitrados, vem pela presente comprovar o pagamento e requerer a juntada das guias de pagamentos em anexo.

Requer ainda, seja determinado o arquivamento do mesmo, com as devidas baixas, e ao final seja remetido ao arquivo geral deste R. Juízo.

Nestes termos
Pede deferimento

Cuiabá-MT, 03 de Abril de 2003.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

325



0325
Cuiabá

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. nº 00095.1998.004.23.00-4

ARLETE APARECIDA DA SILVA

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB - MT 6.700**

1

Av. Gonzalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78 050 300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 663-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdo@bol.com.br / dimetamat@ibest.com.br



FTCEA/038289.2004/17-05-2004/14:38/4



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança - Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

06/03/01 08:13
045157

ARLETE APARECIDA DA SILVA, brasileira, divorciada, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 0613975-2 SSP/MT e do CPF nº 293.253.661-34 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital e, como Litisconsorte Passivo Necessário, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, Unidade Federativa; representado pelo Digníssimo Governador do Estado, Senhor DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, com sede no Palácio Paiaguás - Centro Político Administrativo (CPA), nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉLA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3467
Rua 50, nº 642 - Bairro Boa Esperança -Telefax.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CULABÁ - MT

1. A Requerente foi admitida em 12 de julho de 1985, como Agente Administrativo, Nível 16 (DOC. de fls. 03), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 04). Sua última remuneração foi de R\$ 1.647,31 (Hum mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 04-verso).

3. Assim, reclama:

- a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992 a ser calculado
- b) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1995/1996 a ser calculado
- c) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997 a ser calculado
- d) Convenção nº 158 da OIT a ser calculado
- e) Juros por atraso de salário desde 1991, conforme estabelece o Art. 147, § 3º da Constituição Estadual a ser calculado
- f) Reflexo das verbas acima pretendidas nos saldos do FGTS + Complementação da Indeni-zação de 40% sobre os saldos do FGTS a ser calculado
- g) Reflexo das verbas acima pretendidas nas férias, 13º salário e licença-prêmio a ser calculado
- h) Multa prevista no § 8º, do Art. 477 da CLT a ser calculado
- i) Férias em dobro referente ao período 94/95, acrescida de 1/3 a ser calculado



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉLA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 50, n° 642 - Bairro Boa Esperança - Telef.: (065) 361-1402 - 78068-450 - CUIABÁ - MT



ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos formulados, bem como a notificação do Litisconsorte Passivo Necessário, de vez que a Requerida encontra-se em fase de liquidação e o ESTADO DE MATO GROSSO é acionista majoritário e sucessor dos créditos e débitos da Empresa.

PROTESTA por todos os meios de prova, em direito admitidas, requerendo, desde já, o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia.

REQUER o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família.

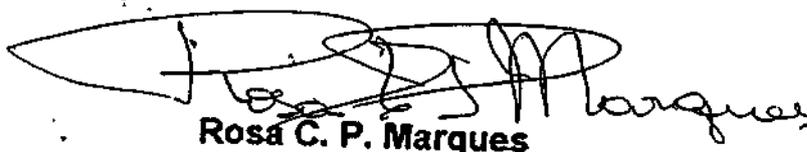
REQUER, outrossim, a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento).

REQUER, ainda, que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocado à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 960,53 (Novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).

Termos em que
pede deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 1996


Rosa C. P. Marques

OAB/MT n° 3461



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

402
[Handwritten signature]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx E SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI.**

SECRETARIA
de Exec. 1621/01
20.12.98
01
99 (4a/1)

[Handwritten signature]
Márcio Mancio
Chefe da Seção

23º N.º 3 600-0000
781-786
07-786
100-0000000

Processo SIEx nº 3.588/98

ARLETE APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 095/98, que em EXCECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, vem por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente e em obediência ao despacho de fls. 344, indicar bens, enumerado em anexo (DOC. De fls. 01), de propriedade da METAMAT - Companhia Mato-grossense de Mineração, incorporadora da Executada, para que a penhora recaia sobre eles.

Termos em que pede deferimento.
Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 1998

[Handwritten signature]
Rosa C. P. Marques

OAB/MT nº 3461.

Doe. 0

403
/



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

RELAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA METAMAT:

MONZA GLS - ANO 93/94 PLACA JYB 4341

CHASSI 9BGJK69RRPB00L318

SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DA SEPLAM

CAMINHÃO FORD F-14.000 ANO 93

CHASSI 9BFXTNSMBNOB-O3307

DOADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

FIAT ELBA - PLACA JYE 90 . 17

1.6 I.E ANO 95 - CINZA

CHASSI / 9BD146000 S5497957

KADET PLACA JYB 4301 ANO 93/94

CHASSI / 9BCK Y08GRPC319661

CASA CIVIL DO GOVERNO

TOYOTA BANDEIRANTES - ANO 91 TIPO PICAPE

CHASSI / 9BR: 0J0060M. 1015161

DOADO À POLÍCIA MILITAR DE CÁCERES

BELINA AMBULÂNCIA - ANO 1990 - CHASSI 50001

MIRASSOL D'OESTE